



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**ADEILDO DA SILVA ARAÚJO**

**OS DESAFIOS NO COMBATE À PORNOGRAFIA INFANTIL COM O USO DA  
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM ESTUDO SOBRE A NECESSIDADE DE  
TIPIFICAÇÃO DE IMAGENS REALISTAS NO CONTEXTO BRASILEIRO**

**JOÃO PESSOA  
2023**

**ADEILDO DA SILVA ARAÚJO**

**OS DESAFIOS NO COMBATE À PORNOGRAFIA INFANTIL COM O USO DA  
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM ESTUDO SOBRE A NECESSIDADE DE  
TIPIFICAÇÃO DE IMAGENS REALISTAS NO CONTEXTO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Martsung F.C.R. Alencar.

**JOÃO PESSOA  
2023**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

A663d Araujo, Adeildo da Silva.

Os desafios no combate à pornografia infantil com o uso da inteligência artificial: um estudo sobre a necessidade de tipificação de imagens realistas no contexto brasileiro / Adeildo da Silva Araujo. - João Pessoa, 2023.

82 f. : il.

Orientação: Martsung Formiga Cavalcante e Rodovalho de Alencar.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Pornografia Infantil. Inteligência Artificial. I. Alencar, Martsung Formiga Cavalcante e Rodovalho de.  
II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**ADEILDO DA SILVA ARAÚJO**

**Os Desafios no Combate à Pornografia Infantil com o Uso da Inteligência Artificial: Um Estudo sobre a Necessidade de Tipificação de Imagens Realistas no Contexto Brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Martsung F.C.R. Alencar.

DATA DA APROVAÇÃO: 30 DE Outubro DE 2023

BANCA EXAMINADORA:

  
Prof. Dr. Martsung Formiga Cavalcante e Rodvalho de Alencar  
(ORIENTADOR)

  
Prof. Ms. Maria Ligia Malta de Farias  
(AVALIADORA)

  
Prof. Dr. Romulo Rheno Palitot Braga  
(AVALIADOR)

Este trabalho é dedicado a toda minha  
família e amigos.

## AGRADECIMENTOS

Confesso que não será uma tarefa simples expressar minha gratidão devidamente, uma vez que existem inúmeras pessoas a quem devo agradecer. Há um risco de ser injusto ao omitir alguém, e desde já peço desculpas e ênfase que cada um de vocês teve um papel crucial em minha jornada até este momento.

Em 2021, passei por um período extremamente desafiador, especificamente entre 13 de maio e 26 de junho, quando fui internado no Hospital Nossa Senhora das Neves, em João Pessoa/PB, devido ao diagnóstico de Covid-19 em duas ocasiões consecutivas. Durante esse processo, enfrentei a intubação em três momentos, mais de 80% de comprometimento pulmonar, trombo-embolia pulmonar, infecção hospitalar e outras complicações. No entanto, hoje, meu sentimento é puramente de gratidão. Agora, vejo com total clareza que cada dia é um presente valioso.

Nada na vida é alcançado sozinho; sempre contamos com o apoio das pessoas, mesmo que não estejam fisicamente ao nosso lado no momento. Assim, desejo iniciar minha gratidão agradecendo a Deus por me permitir permanecer mais tempo junto das pessoas que amo. À minha querida mãe, Dona Fátima, cuja força e fé sempre foram fontes de inspiração em minha vida, e ao meu pai, Adejardo, um exemplo de honestidade e comprometimento.

Sou profundamente grato à minha esposa, Jadeilda, que esteve ao meu lado nos momentos mais desafiadores da vida, e às minhas filhas, Danielle e Débhora, cujo amor e carinho me deram a força necessária para seguir em frente. Agradeço a Danilo por sua amizade e apoio nos momentos difíceis, e a Lucas, que se tornou parte de nossa família, agradeço por sua amizade e respeito.

Minha gratidão se estende aos meus irmãos, Fábio, Cristina, Isabel, Sandro e Patrícia. Minha jornada não seria a mesma sem vocês. Agradeço a Deus todos os dias por ter tido a sorte de crescer com todos vocês. Amo cada um de vocês. Fábio, seu compromisso e dedicação durante minha estadia no hospital foram inestimáveis, e isso não passa despercebido. Ao meu irmão Pedro, você é parte da família, e agradeço pela sua amizade.

Quero estender meu agradecimento a minhas tias, tios, primos, primas, sobrinhos, sobrinhas e ao meu neto Níckolas. Vocês demonstram diariamente o valor de viver e buscar a felicidade.

Expresso minha gratidão a todas as professoras, professores e funcionários da UFPB, que se dedicaram com paixão e empenho para transmitir conhecimento e criar um ambiente de excelência no aprendizado. Quero destacar o professor Dr. Martsung F.C.R. Alencar, que me honrou ao ser meu orientador. Muito obrigado!

Não posso deixar de agradecer a toda a equipe médica, técnicos de saúde e demais funcionários do Hospital Nossa Senhora das Neves. Com profissionalismo, paciência, conhecimento, empatia e dedicação, vocês me trouxeram de volta à vida. Meus agradecimentos sinceros a todos vocês. Agradeço também aos fisioterapeutas Thulio, Helosman e Eli, cuja ajuda foi fundamental em minha recuperação, e também pela amizade.

Agradeço aos amigos de trabalho, Caio Oliveira, Caio Márcio, Jean, Otílio, André Gurgel, Rosane, Goes, Gustavo, Anna Amália, Jane Karina, Alex, Sávio, Decache, Lima e a todos os outros amigos do grupo "INFORMARE". Aos amigos da Polícia Federal, especialmente do grupo "Resgate Adeildo", e ao grupo de orações liderado por minha amiga Lúcia Toledo, agradeço por demonstrarem que somos uma grande família e que, nas dificuldades, permanecemos unidos. Nunca esquecerei o que fizeram por mim, e minha gratidão é profunda.

Quero agradecer também aos colegas de curso do Curso de Direito da UFPB das turmas 2018.1 e 2018.2. Sua amizade, apoio e compartilhamento de conhecimento e experiências foram inestimáveis. A jornada foi desafiadora, mas definitivamente valeu a pena. Aos amigos Franklin, Osvaldo e Anelise do grupo "TMJ Direito", estamos chegando à reta final. Estamos juntos nisso. Meus agradecimentos a todos vocês.

Como costumo dizer, todas as peças se encaixaram no caminho para o sucesso. Independentemente dos obstáculos que enfrentamos, no final, todo esforço é recompensado. Para todos vocês, expresso meus mais sinceros agradecimentos.

## RESUMO

A presente pesquisa aborda a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital no contexto brasileiro, focando nas implicações éticas, morais e legais da Inteligência Artificial (IA) na geração de imagens de exploração infantil. Utilizando a teoria tridimensional de Miguel Reale como base, o trabalho explora os três eixos fundamentais para a regulamentação do comportamento humano: ética, que orienta instituições e profissionais para agir em favor dos menores; moral, representando o substrato cultural que promove a proteção da juventude; e direito, fornecendo uma estrutura legal para tal proteção. A pesquisa foi catalisada por dados alarmantes da organização SaferNet, que indicam um aumento de 70% nas denúncias de abuso sexual infantil online no primeiro quadrimestre de 2023, em comparação com o mesmo período do ano anterior. O trabalho também se aprofunda na complexidade de monitorar e regulamentar imagens geradas por IA que simulam exploração infantil, mas que não envolvem uma "vítima real", apresentando desafios éticos e legais particulares, como a normalização de comportamentos predatórios e a dificuldade de distinção entre imagens reais e artificiais. O estudo examina o alinhamento da legislação brasileira com normas internacionais, especialmente após a ratificação do Tratado de Budapeste em março de 2023, e identifica lacunas que necessitam de revisão para enfrentar os desafios emergentes da tecnologia. O trabalho ressalta a necessidade urgente de atualizar a legislação brasileira para abordar desafios trazidos pela IA na exploração infantil online e sugere a penalização da conduta como forma de dar cumprimento à Constituição Federal de 1988 e ao Tratado de Budapeste que o país é signatário e internalizou no mês de abril de 2023.

**Palavras-chave:** Pornografia Infantil. Tratado de Budapeste. Inteligência Artificial - IA.

## ABSTRACT

The present research addresses the protection of children and adolescents in the digital environment within the Brazilian context, focusing on the ethical, moral, and legal implications of Artificial Intelligence (AI) in generating images of child exploitation. Using Miguel Reale's three-dimensional theory as a foundation, the study explores the three fundamental axes for the regulation of human behavior: ethics, guiding institutions and professionals to act in favor of minors; morality, representing the cultural substrate that promotes the protection of youth; and law, providing a legal framework for such protection. The research was catalyzed by alarming data from the SaferNet organization, indicating a 70% increase in reports of online child sexual abuse in the first four months of 2023, compared to the same period the previous year. The work also delves into the complexity of monitoring and regulating AI-generated images simulating child exploitation, but not involving a "real victim," presenting unique ethical and legal challenges such as the normalization of predatory behavior and the difficulty in distinguishing between real and artificial images. The study examines the alignment of Brazilian legislation with international standards, especially after the ratification of the Budapest Treaty in March 2023, and identifies gaps that require revision to address the emerging challenges of technology. The work underscores the urgent need to update Brazilian legislation to address challenges posed by AI in online child exploitation and suggests penalizing the conduct as a way to uphold the 1988 Federal Constitution to comply with and the Budapest Treaty, which the country signed and internalized in March 2023.

**Key-words:** Child Pornography. Budapest Treaty. Artificial Intelligence – AI.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CONANDA – CONSELHO NACIONAL DOS DIRETOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

CP – CÓDIGO PENAL

CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

CRFB/88 – CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO FEDERAL

ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

IA – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

NPCC/GB – tradução: CONSELHO NACIONAL DE CHEFES DE POLÍCIA DO REINO UNIDO

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

PFDC – PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UE – UNIÃO EUROPEIA

UFPB – UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 ÉTICA, MORAL, DIREITO E O DEVER DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	17
2.1 Os custos da pornografia para a sociedade .....	19
2.2 Dados recentes do abuso sexual de criança e adolescentes no Brasil.....	23
2.3. O sistema de proteção e de garantia da criança e do adolescente – do internacional ao direito interno .....	26
2.3.1 A proteção da criança e adolescente em âmbito internacional .....	27
2.3.2. O Sistema de proteção e garantia no Brasil .....	30
<b>3 GERAÇÃO DE IMAGENS POR IA E A PORNOGRAFIA INFANTIL NA EUROPA</b> .....	36
3.1 A Geração de imagens por IA e sua qualidade visual .....	37
3.2. A pornografia infantil sob a lente da União Europeia.....	41
<b>4 A PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL NO BRASIL</b> .....	50
4.1 A pornografia infantil no direito brasileiro .....	52
4.2 O Ministério Público Federal: Nota Técnica nº 11/2017/PFDC/MPF.....	56
4.3 A Convenção de Budapeste sobre crime cibernético: um novo cenário se apresenta.....	60
4.3.1 A natureza jurídica da Convenção de Budapeste e sua força do ordenamento brasileiro .....	63
4.3.2 O caráter explicativo e incompleto da definição de pornografia infantil do ECA .....	65
4.3.3 A estrita legalidade no direito penal brasileiro .....	68
4.3.4 Imagem Realista – proposta de um novo tipo penal para o Brasil.....	70
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	73
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo discutir os desafios no combate à pornografia infantil a partir da produção de imagens com o uso da inteligência artificial sobre a necessidade de tipificação de imagens realistas no contexto jurídico brasileiro. Diante dos avanços das ferramentas tecnológicas à base de inteligência artificial e seus reflexos na produção de cenas de sexo explícito ou pornográfico de crianças e adolescentes é preciso discutir o assunto.

Com aptidão de produzir imagens que podem atingir a perfeição diante da percepção humano e podendo vir a ser utilizada de forma inadequada e com fins delituosos, a inteligência artificial se coloca como um dos grandes desafios da sociedade contemporânea. Dessa forma, é possível indicar a criação e a divulgação de imagens realistas de cenas sexuais ou pornográficas de pessoas menores de idade, que sejam criadas artificialmente e sem uma vítima real, como algo a ser analisado e combatido com vista a uma maior proteção deste grupo de pessoas em desenvolvimento.

A pesquisa tem como objetivo específico identificar os direitos, garantias, sistemas e limites para proteger crianças e adolescentes da pornografia infantojuvenil virtual. Pois é elemento fundamental para diagnosticar como a Brasil está agindo para proteger crianças e adolescentes diante da pornografia infantil, e se está obtendo êxito nessa missão. Também é importante componente para verificação da necessidade de ampliação do campo de proteção estabelecido.

Outro objetivo específico é identificar no direito internacional normas que podem contribuir para o fechamento de lacunas que possam existir no direito brasileiro. Países ou blocos de países como o da União Europeia, podem contribuir para o fechamento destas lacunas legislativas para que com vistas a diminuição dos números de casos de pornografia infantojuvenil notificados.

Bem como, o objetivo específico de diagnosticar se a escolha de não tipificar a produção de imagens realistas que representem cenas de sexo explícito ou pornográfico, sem uma vítima real, permanece a mais acertada e deve ser mantida. E avaliar se é necessário criar um novo tipo penal no país, tendo em vista o avanço da inteligência artificial e sua capacidade de produzir imagens com qualidades impressionantes.

A pesquisa se justificativa pelo fato de que durante anos de trabalho com investigação de crimes de pornografia infantil, inclusive com procedimentos derivados da CPI da Pedofilia, ter se deparado com imagens e situações que fogem totalmente de padrões considerados razoáveis pela razão humana. Cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes das mais absurdas formas. Somente quem já trabalhou com a temática ou se deparou com situações dessa natureza entende a dimensão dos absurdos que o ser humano é capaz de realizar. Além disso, em conversas com profissionais que laboram na área, estes relataram as dificuldades que estão tendo para diferenciar uma imagem realista de uma imagem real contendo pornografia infantojuvenil. Somente com o sentido da visão é praticamente impossível, e ainda relataram que não há ferramenta tecnológica que faça a distinção, e ainda assim não acreditam que somente essa ação solucione o problema. Dessa forma, é de extrema importância o debate acadêmico, e certamente o objeto da pesquisa deve entrar em discussão na sociedade e deverá ser enfrentado com sabedoria, considerando a importância do tema.

O mundo vive em constante mudança, porém em certos momentos parece que são saltos de evolução em curto espaço de tempo. Uma vez mais parece que se está diante de um fato histórico dessa dimensão, fruto do avanço de novas tecnologias que fazem uso de ferramentas com inteligências artificiais. Sabe-se que muitos benefícios estão sendo apresentados às pessoas através dessas novas tecnologias e muitos outros ainda estarão por vir, mas também não se pode olvidar que desafios são apresentados todos os dias. Assim sempre foi e sempre será o mundo, não resta outra alternativa a não ser se preparar para o futuro a partir da análise do passado e presente.

Foi diante dessa perspectiva, atrelada a fatos observados no seio da sociedade, que se chegou a seguinte problema: Como o direito ao respeito de crianças e adolescentes continuará efetivamente garantido se indivíduos passarem a produzir imagens realistas que representem cenas de sexo explícito ou pornográfico de crianças e adolescentes com a utilização de inteligência artificial e, discriminadamente, partirem a disseminar estes conteúdos pelo país, o Brasil estaria preparado para os desafios impostos diante desta realidade?

A pesquisa utilizou como método o bibliográfico ou revisão de literatura, que busca obter e analisar o conhecimento em publicações, artigos de jornais, livros

doutrinários, revistas especializadas, pesquisas apresentadas nas universidades federais e estaduais, e outros periódicos relevantes e de interesse para o trabalho, bem como publicações jurisprudenciais e de legislações nacionais e internacionais em vigor de sítios eletrônicos oficiais. Levou ainda em consideração a posição de doutrinadores relevantes para o estudo da matéria, como Estefam, Barroso, Nucci, Gonçalves e outros, tanto em relação ao princípio fundamental da dignidade humana, os princípios fundamentais relativos aos direitos da criança e do adolescente e sua proteção integral, e das regras jurídicas de proteção e respeito às criança e aos adolescentes considerando suas condições de pessoas em desenvolvimento. Tudo sob a perspectiva dos avanços e dos riscos advindos das tecnologias com IA, e ainda os riscos específicos quanto à produção, venda e disseminação, entre outras condutas, de imagens contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico infantojuvenil.

Foram realizadas buscas em repositórios acadêmicos de universidade brasileiras e do exterior, internet, órgãos oficiais de Estado. As pesquisas foram realizadas com termos indexadores “pornografia infantil, sem vítima real”, “Pornografia infantil e inteligência artificial”, “leis pornografia infantil e proteção de crianças”, e “abuso sexual de criança e IA” sendo as publicações selecionadas por títulos que tratava do tema criança e adolescentes e crimes sexuais. Foram realizadas pesquisas em fontes nacionais e internacionais. Buscado ainda meio de apresentar imagens produzidas por IA. A análise do material empírico tomou como referência o tipo de estudo e seu objetivo, bem como os resultados encontrados. A coleta de dados se desenvolveu, principalmente, no período de abril a julho, de 2023.

Pensando no tema, foi possível perceber que não serão fáceis enfrentar esta demanda social, e que possivelmente será cada vez mais difícil manter um efetivo sistema que proteja de forma ampla e efetiva crianças e adolescentes da atividade ilícita da produção de cenas de sexo explícito ou pornografia infantojuvenil se não tipificar a conduta. Imagine-se o cenário onde pessoas buscam produzir cada vez mais imagens realistas de pornografia infantil por IA, sem vítima real, difundindo constantemente em redes sociais e internet, sabendo que jamais serão responsabilizados por tais condutas. Ressalta-se que atualmente é possível a criação de imagens realistas por IA a partir do zero.

O tema pornografia infantil não é atual, e é certo que indivíduos que abusam de crianças e adolescentes estão sempre buscando novos meios de implementar suas

atividades e escapar das sanções do Estado. O Brasil vem demonstrando preocupação com o assunto e buscando formas de impedir os efeitos nocivos dessas atividades ilícitas no seio social faz muitos anos. Entretanto por mais investimentos que se destine no enfrentamento desse tipo atividade criminosa, quer sejam recursos materiais ou humanos, ainda se está muito longe de alcançar resultados considerados plenamente satisfatórios a ponto de impedir tais práticas.

O objeto do presente estudo – sentido amplo – já transitou por uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no Congresso Nacional na primeira década deste terceiro milênio, cuja duração foi de março de 2008 até dezembro de 2010, tendo sido, ao final dos trabalhos da comissão, apresentados 14 (quatorze) projetos de leis<sup>1</sup>. Após os trabalhos da CPI da pedofilia, como ficou conhecida na época, a realidade brasileira ainda se mostra consideravelmente desafiadora, principalmente se for levado em consideração as novas tecnologias com inteligências artificiais – IA, que vêm sendo apresentadas e inseridas no cotidiano das pessoas e nas diversas sociedades pelo mundo.

Em reportagem veiculada no Jornal Folha de São Paulo, de 18 de maio de 2023, lavrada por Flávia Mantovani, com o título “Denúncias de Pornografia Infantil na internet crescem 70% em 2023”, restou evidenciado o quadro de crescimento na prática dessa conduta ilícita, que foi alertado pela organização social SaferNet<sup>2</sup> quanto ao aumento dos números de casos notificados. Uma outra reportagem, dessa vez no sítio Olhar Digital<sup>3</sup>, datado de 19 de junho de 2023, com o título “Como a IA Pode Atrapalhar Investigações de Pedofilia e Exploração Sexual”, a jornalista Vitória Lopes Gomes, informa, dentre outros pontos, que com a possibilidade de gerar imagens artificiais, fóruns de pedófilos têm espalhado imagens realistas de crianças realizando atos sexuais. No diálogo com o público a repórter alerta sobre a qualidade das imagens e seu caráter inovador se comparadas às versões anteriores de imagens produzidas.

Em mais uma notícia, dessa vez no Jornal BBC News Brasil, com o título “Como pedófilos estão vendendo imagens de abuso infantil feitas com inteligência

---

<sup>1</sup> Matéria do Portal Senado Notícias. CPI da Pedofilia encerrou as atividades com 14 projetos apresentados, dois já viraram lei.

<sup>2</sup> Organização Civil de Direito Privado, sem fins lucrativos, com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na internet no Brasil.

<sup>3</sup> Sítio na internet “olhar Digital. Reportagem datada de 19 de junho e 2023.

Artificial”, os repórteres Angus Crawford e Tony Smith<sup>4</sup> trazem opiniões de autoridades inglesas e especialistas na área de proteção à criança e adolescente, dentre eles, o chefe do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia do Reino Unido (NPCC/GB), Ian Critchley, que sobre o tema, afirma ser errado argumentar que não é porque nenhuma criança real foi retratada em tais imagens “sintéticas”, que ninguém foi prejudicado por isso, e alerta para o fato de que um criminoso pode se mover ao longo da escala do delito e do pensamento, das imagens sintéticas para um abuso real de uma criança. De fato, existem estudiosos que defendem essa possibilidade.

Diante dos contextos apresentados nas notícias veiculadas nos mais variados portais citados acima, que não exaure o tema, torna-se legítimo trazer à baila para o debate acadêmico a questão da produção de imagens contendo cenas de sexo explícito ou pornografia infantil a partir de imagens realistas artificialmente produzidas por ferramentas com IA, sem conter uma efetiva vítima real. A experiência profissional também reforça a justificativa pelo tema, tendo em vista as dificuldades constatadas em ambiente de trabalho sob a ótica do cumprimento de uma proteção integral efetiva às crianças e adolescentes no país, em que pese o esforço do governo já mencionado.

Ainda corroborando com o dilema posto, no Brasil, imagens realistas de cenas de sexo explícito ou pornográfico de crianças criadas artificialmente e que não sejam produzidas a partir de uma vítima real – de pessoa que efetivamente exista – não é tipificada como crime. A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal, na Nota Técnica nº 11/2017 - PFDC/MPF, afirma, categoricamente, que para fins de enquadramento no crime de pornografia infantojuvenil é necessária que a imagem contenha uma pessoa real, que realmente tenha existência no mundo, nos seguintes termos: chama-se a atenção, contudo, para o fato de que o elemento objetivo comum dos tipos penais dos arts. 240, 241, 241-A, 241- B e 241-C do ECA é o envolvimento de uma criança ou adolescente real em cena de sexo explícito ou pornográfica. Talvez por conta desse entendimento é que as pesquisas realizadas para obtenção de decisões judiciais no Brasil, sobre o tema em estudo, se apresentaram frustradas – não se obteve êxito em encontrar decisões condenatórias ou absolutórias no judiciário referentes a exploração sexual de criança ou adolescentes sem uma vítima real. Muito provavelmente por não ter havido a

---

<sup>4</sup> Reportagem da BBC News Brasil, de 01 de julho de 2023.

competente denúncia por parte do Ministério Público, e conseqüentemente não teve processo criminal.

Com as mudanças que foram implementadas por meio da Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, que alterou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - a sociedade foi apresentada a novos tipos penais que tinham por objetivo aprimorar o combate à produção, ao comércio e à distribuição de pornografia infantil, bem como a criminalização da aquisição e a posse do referido material, especialmente por conta do avanço de tais práticas nas sociedades em decorrência da rede mundial de computadores – *Internet*. Neste ponto também se reconhece o esforço legislativo de ampliação do campo de proteção do menor. No entanto, em virtude das mudanças sociais ocorridas no mundo, a efetiva proteção está longe de poder ser considerada completa e requer atualização legislativa. Ainda mais com os atuais cenários impostos pelas ferramentas com inteligências artificiais, cuja produção de imagens fazem surgir novos desafios que, inevitavelmente, exigirão novas soluções.

O estudo passa ainda por questões éticas, morais e de direito, notadamente a dogmática jurídico-penal. A posição contemporânea leva ao entendimento de que o suporte no sistema constitucional é que legitima a imposição de regras restritivas da liberdade e de direitos com a aplicação de sanções penais pelo Estado, e mesmo assim, somente nos casos que sejam notadamente considerados necessários – pressuposto do princípio da intervenção mínima – deve-se criminalizar e sancionar. Neste diapasão, demonstrada a necessidade de tutela de um determinado bem jurídico, é mister que haja a devida tipificação da conduta indesejada que enseja dano a este mesmo bem que deve ser protegido, como critério de se buscar a pacificação e desenvolvimento saudável da sociedade.

Explorando os princípios e regras destinados à proteção de crianças e adolescentes, juntamente com os conceitos fundamentais dos sistemas de proteção integral implementados pelo Brasil, a pesquisa se concentra na análise de imagens realistas de pornografia infantil produzidas por inteligências artificiais. Utilizando ainda como base os principais tratados e convenções internacionais que o Brasil aderiu, bem como referência ao direito comparado, especialmente do continente europeu, o objetivo é examinar a necessidade de criminalizar ou não a produção de imagens realistas de pornografia infantojuvenil usando IA, sem envolver uma vítima real. A

análise busca promover uma maior proteção para as pessoas menores de idade, considerando sua condição de indivíduos em fase de desenvolvimento.

Importante ressaltar que cada indivíduo tem o direito de viver sua vida como bem lhe prouver, pois a liberdade é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, cuja lei deve regular os limites de atuação das pessoas natural<sup>5</sup> e jurídica<sup>6</sup>. No entanto, é primoroso para o exercício da liberdade e dos direitos e garantias assegurados pela constituição que o indivíduo não prejudique interesses e direitos de terceiros, não pratique condutas tipificadas como ilícitas, e conduza sua vida com observância dos deveres constitucionais. Em outras palavras, existe um limite à liberdade individual pela orientação conforme à moral e à lei.

Por fim, o trabalho demonstra que diante dos avanços das ferramentas tecnológicas com inteligência artificial, potencializando os riscos da produção e disseminação da pornografia infantojuvenil na internet, redes sociais, e-mails, compartilhadores de arquivos, *deep web*, entre outros. Dessa forma, torna-se imperioso o debate público sobre a problemática e conseqüentemente a possível criminalização da conduta de produzir, disseminar, armazenar, vender, entre outras, imagens realistas de cenas de sexo explícito ou pornográfico de crianças e adolescentes criadas através de IA sem uma vítima real, até então considerada atípica no ordenamento jurídico brasileiro. O combate à pornografia infantil é uma responsabilidade coletiva que integra governo, organizações, empresas e família, em resumo, toda a sociedade politicamente organizada.

---

<sup>5</sup> CC/2002. Art. 2<sup>ª</sup> A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

<sup>6</sup> CC/2002. Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

## 2. ÉTICA, MORAL, DIREITO E O DEVER DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os termos ética, moral e direito não se confundem, não sendo sinônimos entre si, apesar deles se referirem às regras de comportamentos dos indivíduos convivendo no âmbito da sociedade. No entanto, estes três institutos do conhecimento humano são relacionados entre si.

Na esteira doutrinária de Miguel Reale<sup>7</sup>, as normas éticas não envolvem apenas um juízo de valor sobre os comportamentos humanos, mas culminam na escolha de uma diretriz considerada obrigatória. Toda norma ética expressa um juízo de valor que se liga a uma sanção – uma forma de garantir a conduta, que em função do juízo realizado, é declarada proibida, permitida ou determinada. Nos domínios da ética, diferentemente que ocorre no da moral e do direito, os juízos de valor assumem feição de obrigatoriedade conferido ao valor que se quer preservar ou efetivar. Em resumo, a ética procura descrever como o homem deve se comportar na sociedade.

Para Miguel Reale, é possível afirmar que ética e moral são valores interligados, sendo aquela a ciência desta. A moral engloba o conjunto de princípios e valores que direcionam a ação humana na sociedade, e a ética é entendida como um estudo reflexivo desses princípios e valores morais, ou seja, a moral se preocupa de como as coisas são, enquanto a ética se refere ao porquê são de determinada forma e ao dever ser.

No que se refere ao direito, Miguel Reale<sup>8</sup> leciona:

Uma análise em profundidade dos diversos sentidos da palavra direito veio demonstrar que eles correspondem a três aspectos básicos, discerníveis em todo e qualquer momento da vida jurídica: um aspecto *normativo* (o Direito como *ordenamento* e sua respectiva ciência); um aspecto *fático* (o Direito como *fato*, ou em sua efetividade social e histórica); e um aspecto *axiológico* (o Direito como valor de justiça).

Como pode ser observado pela teoria tridimensional de Miguel Reale, o direito não pode ser reduzido apenas ao fato, à norma ou ao seu valor de maneiras

---

<sup>7</sup> Reale, Miguel. *Noções Preliminares de Direito*. 27 ed. São Paulo. Saraiva, 2002.

<sup>8</sup> idem. Pg. 59.

isoladas, mas se faz necessário interpretá-lo a partir da integração desses três elementos, que o caracteriza. O fato diz respeito às práticas e eventos que ocorrem na sociedade – são os fatos empiricamente observáveis que ocorrem na sociedade. As normas são as regras e princípios que buscam orientar o comportamento humano de acordo com os valores definidos pela sociedade. E por último o valor, que se liga à ideia de justiça, à ética, e à moral. Os valores simbolizam os ideais que a sociedade almeja conquistar através do direito. Dessa forma, o direito surge da integração desses três elementos.

Da doutrina exposta é compreensível que ética, moral e direito são institutos interconectados. A ética age sobre os princípios e valores morais, e o direito visa interpretar os valores e os transformar em normas que buscam orientar e organizar o convívio social entre os indivíduos, tendo como base de observação os fatos sociais.

A aplicação pragmática da ética, da moral e do direito em um sistema de proteção da criança e do adolescente é primado que visa exprimir um conjunto de direitos e garantias com vistas a um ambiente de desenvolvimento saudável. Citam-se como exemplos da aplicação dos conceitos expostos acima direcionados à criança e ao adolescente, os a seguir descritos.

Quanto à ética, a necessidade de agir com integridade e honestidade, para evitar quaisquer abusos ou negligências contra a pessoas menor de idade; Buscar sempre decisões que atenda o interesse da criança e do adolescente, ou seja, buscar sempre o melhor para o seu desenvolvimento emocional, físico e mental; e, os profissionais que tratam dos interesses de crianças e adolescentes buscarem garantir sua integridade e bem-estar.

Quando ao Direito, ter legislações específicas que garantam os direitos individuais e coletivos, proteção e interesses das crianças e adolescentes; leis que garantam aplicação eficaz e eficiente das regras de proteção das crianças e dos adolescentes, incluído a penalização em caso de violação. Leis que criem um sistema de proteção efetivo para crianças e adolescentes com regras preventivas e processuais céleres.

Quanto à moral, o fato da sociedade ter uma importância fundamental na tutela dos direitos relativos à criança e ao adolescente, a sociedade deve priorizar os cuidados, proteção e a defesa de seus direitos; as ações da sociedade, do Estado e

das famílias devem proteger e valorizar a criança e o adolescente, criando mecanismos de combate às práticas lesivas e prejudiciais, tais como o trabalho infantil, a exploração sexual, entre outras.

O direito, a ética e a moral fornecem meios para a criação de uma estrutura ampla que, aplicada acertadamente, pode proporcionar um sistema sólido de proteção da criança e do adolescente, preservando, entre outros, sua integridade física, psíquica e emocional, bem como seu desenvolvimento, bem-estar social e seus direitos.

## **2.1 Os custos da pornografia para a sociedade.**

A preocupação com a pornografia, em especial a que envolva a exploração de criança e adolescentes não é exclusiva do nosso país, muito pelo contrário, ela vem sendo discutida ao longo de muitas décadas em diversos países, senão dizer que vem desde a antiguidade, pois há dados históricos que relatam a existência da prática de pedofilia na antiguidade – Roma, Egito e Grécia são alguns exemplos. Passando bem distante da intenção de se pretender exaurir o tema, a seguir serão apresentados uma visão de se combater a pornografia, principalmente a que envolva exploração de crianças e adolescentes.

Nos Estados Unidos, a título de exemplo, uma pesquisa monográfica realizada por Mary Eberstadt e Mary Anne Layden<sup>9</sup>, no ano de 2008 em Nova Jersey, trouxe à baila oito descobertas que põem fim ao que elas classificaram com “mito do prazer inofensivo”. As descobertas por elas apresentadas são às seguir expostas:

1. A pornografia é disponibilizada e consumida em larga escala, sobretudo por causa da internet. Ninguém deixa de ser afetado por ela (pg. 19);

2. Há abundantes evidências empíricas de que a pornografia atual é qualitativamente diferente da pornografia anteriormente produzida. A onipresença, uso de imagens mais realistas, e o caráter mais *hardcore* a diferencia (pg. 25);

3. O atual consumo de pornografia na internet pode ser especialmente prejudicial para as mulheres (pg. 35);

---

<sup>9</sup> Eberstadt, Mary & Lyden Mary Anne. Os custos Sociais da pornografia: oito descobertas que pões fim ao mito do “prazer inofensivo”. Tradução Priscila Catão. São Paulo: Quadrante, 2019.

4. O atual consumo de pornografia na internet pode ser especialmente prejudicial para as **crianças** (grifo nosso) (pg. 41);
5. O atual consumo de pornografia na internet pode ser prejudicial a pessoas que não estão diretamente ligadas aos consumidores de pornografia (pg. 51);
6. O consumo de pornografia na internet pode ser prejudicial para seus próprios consumidores (pg. 59);
7. O consumo de pornografia é problemático por questões morais e filosóficas (pg. 67); e
8. O fato de nem todos serem prejudicados pela pornografia não significa que não deva ser **regulamentada** (grifo nosso) (pg. 73).

Nas palavras das pesquisadoras Eberstadt e Lyden<sup>10</sup>, do trabalho realizado restou constatado, entre outros pontos, que:

Inúmeras estatísticas de um relatório de 2008 sobre pornografia online confirmam a impressão de que ela é amplamente acessada por usuários de internet, e que tanto a sua produção como o seu consumo têm se expandido. A cada segundo, há aproximadamente 28.528 usuários de internet vendo pornografia. **A cada dia, há aproximadamente 116 mil buscas online por pornografia infantil** (grifo nosso).

Como se observa nos dados apresentados na pesquisa, a pornografia é algo bastante lesivo e que deve ser estudado periodicamente com vistas a análises de seus efeitos na sociedade, principalmente quando envolver material com cenas de sexo explícito ou pornografia de criança e/ou adolescente. As oitros descobertas sobre a pornografia contemporânea abordam diversos aspectos, incluindo o seu amplo acesso devido à *internet*, mudanças qualitativas na pornografia, seus potenciais impactos prejudiciais, em especial para crianças e adolescentes, além de questões morais e a necessidade leis com fins de proteção. É sabido que a pornografia infantojuvenil é ilegal e extremante grave, causando danos irreparáveis às vítimas e familiares. Este fato é inquestionável e encontra abrigo em praticamente todos os segmentos políticos e sociais de uma determinada comunidade. Em que pese essa assertiva, repise-se que o presente trabalho busca tratar da hipótese de não existência

---

<sup>10</sup> Idem. Pg. 21.

de uma vítima real a partir de imagens criadas artificialmente por inteligência artificial e a necessidade de nova tipificação frente aos avanços das ferramentas com IA.

No ano de 2008, ocorreu o seminário A Influência da Pornografia nos Casos de Abuso e Exploração Sexual de Criança e Adolescentes<sup>11</sup>, realizado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, onde palestraram a Psicóloga Rosângela Justino e o Professor Cláudio Rufino.

Em sua fala, o Professor Rufino (2008) chama atenção para o fato de que a pedofilia segue um ciclo que se renova no tempo e que geralmente essa renovação se faz a partir de abusos sexuais cometidos no passado contra crianças e adolescentes, e daí vão surgindo outros abusadores no futuro, estando a pornografia no centro desse fato. Ele ainda ressalta, dentre outros pontos, a necessidade de evitar o surgimento de novos agressores através da defesa da criança e do adolescente, conforme abaixo:

De Norte a Sul do Brasil, a Polícia Federal tem feito trabalho fantástico, prendendo pedófilos, desbaratando redes de pedofilia. Mas os casos são muito mais do que a nossa Polícia pode dar conta, por mais eficiente que se mostre. E não adianta apenas prender pedófilos. É preciso evitar o surgimento ou a formação de outros pedófilos. Às vezes, quando digo que tenho de defender o pedófilo, alguém se assusta e pergunta: "*Como assim defender o pedófilo? Tem de aliviar a barra dele?*" Não. O pedófilo que eu quero defender, que eu faço questão de defender, é o pedófilo de 2028, que hoje tem 2 anos, 3 anos, 5 anos de idade, e que será pedófilo porque está em processo de formação por uma mídia que defende, sim, a promiscuidade sexual e a precocidade sexual de criancinhas e adolescentes, desprezando os valores éticos, morais e familiares

A psicóloga Rosângela Justino, em sua fala, entre outras questões que envolvem a pornografia e o abuso de criança e adolescente, trata da relação do abusador e sua possível vítima como uma relação "coisificada", que não se realiza por meio de sentimento emocionais, mas sim como um objeto a ser consumido. Também alerta para o fato de que, pelo que tem notado, os abusadores buscam fazer uso da disseminação volumosa de material pornográfico na internet e outros meios com o fim último de causar uma aceitação quase que inconsciente por parte

---

<sup>11</sup> Câmara dos Deputados. Seminário: A Influência da Pornografia nos Casos de Abuso e Exploração Sexual de Criança e Adolescentes. 06/11/2008. Sob nº 1.461/2008.

dos indivíduos, sejam eles adultos ou crianças, através da sensação de normalidade da conduta. Segundo Justino (2008):

Os autores, logicamente, com o intento de abusar, aproveitam essa passividade social para estimularem sexualmente as possíveis vítimas. O intento é gerar na sociedade uma forma de aceitação da pornografia ao vivo. Essa é a minha tese. A estimulação sexual de crianças e de adultos promove essa assimilação subliminar dos conceitos e valores advindos da liberação sexual. A erotização precoce, comportamentos sexualizados que parecem normais levam às crianças a um desenvolvimento fálico para o qual elas não estão prontas, nem física nem psicologicamente, como pessoas em processo de desenvolvimento, e elas ficam excitadas sexualmente. Se nós, adultos, ficamos, logicamente as crianças, que são seres sexualizados, também ficam.

A produção e disseminação de pornografia infantil na internet ocasiona custos sociais graves e prejudiciais para a criança, para o adolescente e para a sociedade como um todo. Além de traumas físicos e psicológicos profundos (aptos a deixar marcas mentais duradouras ou permanentes), a prática pode incentivar indivíduos a executar uma espécie de exploração contínua, uma vez que disponível na rede mundial de computadores elas podem continuar circulando indefinidamente, expondo a vítima, quando esta exista, a um sofrimento durante toda a sua vida, ou quando não se tenha uma vítima real, podendo dar uma sensação de normalidade e incentivar pessoas a adotar o abuso como práticas de rotina – o que é totalmente indesejado pela razão humana.

É possível afirmar que a disseminação desenfreada de pornografia infantil na internet pode ter impacto negativo na saúde mental da coletividade, incentivando um ambiente de convívio social em que a exploração da criança e do adolescente se torne tolerada.

Como pôde ser observado nas palavras do Professor Rufino, existe um ciclo de abuso que se perpetua ao longo do tempo. Ele destaca não apenas a necessidade de coibir o abuso e exploração das imagens de crianças e adolescentes, mas também de prevenir o surgimento de novos agressores. Sua abordagem busca proteger o menor desde cedo, prevenindo a exposição a conteúdo sexualmente explícito.

Já a psicóloga Rosangela Justino discute a desumanização das vítimas por parte dos abusadores, tratando-as como objetos a serem consumidos. Aponta ainda para a disseminação da pornografia na *internet* como um fator que normaliza o comportamento sexualizado, especialmente entre crianças e adolescentes, contribuindo para uma erotização precoce deste grupo. Neste prisma, torna-se importante conscientizar a sociedade sobre os impactos negativos da pornografia na formação de valores éticos e morais.

Ações preventivas, educação contínua, e rigorosa regulação são meios de combater a pornografia infantil. A abordagem multifacetada é essencial para proteger as vítimas, incluindo a própria sociedade, prevenir futuros abusos e promover uma vida social mais segura e ética.

## **2.2. Dados recentes do abuso sexual de criança e adolescentes no Brasil**

Em reportagem constante no sítio da Organização da Sociedade Civil ANDI, sob o título “pornografia infantil gerada por inteligência artificial se torna o novo pesadelo da internet”<sup>12</sup>, é afirmado que a revolução da inteligência artificial causou uma explosão de imagens realistas de pornografia infantil, que poderá dificultar os esforços para localização de vítimas e o combate no mundo real desta prática criminosa, segundo o posicionamento de alguns especialistas. Diz ainda que as imagens produzidas por IA provocam debates sobre se elas violam as leis de proteção da criança e do adolescente ou não, pois muitas vezes elas retratam crianças que sequer existem no mundo real.

Ainda digno de nota, a reportagem afirma que em grupos de pedófilos não fica claro como as imagens foram geradas (se utilizando material com imagens de vítimas reais ou não), mas que a empresa *Stability AI*, dona do programa gerador de imagem *Stable Diffusion* age para evitar a produção desse tipo de imagens, entretanto a reportagem afirma que o usuário pode baixar o programa e utilizar sem a supervisão da empresa.

---

<sup>12</sup> ANDI Comunicação e direito. Reportagem Pornografia infantil gerada por inteligência artificial se torna o novo pesadelo da internet, de 21/06/2023.

Diante de mais este fato apresentado, é possível perceber que há um sério problema a ser discutido com vista a encontrar a solução que atenda o atual cenário desafiador que se apresenta no Brasil e no mundo, que é a geração e difusão de material contendo cenas de sexo explícito ou pornografia infantil à partir de imagens geradas artificialmente por inteligência artificial, sem uma vítima real.

Em que pese não existir uma estatística oficial sobre produção de imagens de pornografia infantil geradas por IA sem uma vítima real, pois se trata de uma realidade demasiadamente recente, é possível dimensionar a gravidade da situação através da análise de dados esparsos na internet e outros periódicos, que demonstram a grande quantidade disseminada de imagens contendo exploração sexual de crianças e adolescentes na *Deep Web*, *Dark Web* e na própria internet.

Sob esta perspectiva, a divulgação realizada pela associação civil de direito privado SaferNet Brasil<sup>13</sup>, informa ter havido acréscimo de 70% (setenta por cento) nas denúncias recebidas pela entidade sobre abuso sexual infantil no primeiro quadrimestre de 2023 se comparado com o do ano anterior. Observando os dados que foram apresentados pela SaferNet Brasil e que constam da tabela abaixo, constata-se que houve um decréscimo do número de denúncias recebidas no ano de 2022 em comparação com 2021, e em 2023 houve o salto de 70% em relação ao ano precedente, conforme noticiado. Observa-se ainda na tabela que, naquilo que se refere à totalidade das denúncias recebidas, houve um crescimento a partir do ano de 2020. Logo é possível afirmar que existe uma tendência de crescimento no quantitativo de denúncias anuais recebidas pela entidade. Considerando os dados do primeiro quadrimestre de 2023, a tendência é que no final do ano seja apresentada uma considerada elevação do total de denúncias que serão relatadas. Não é possível afirmar desde já que este salto seja em razão da produção de imagens por inteligência artificial, mas não se pode desconsiderar essa possibilidade, pois como se sabe, sempre que abusadores encontram alguma brecha na legislação ou meios de escapar de seu alcance, eles buscam a forma mais confortável e livre para agir. Segue na Figura 1 a imagem de uma tabela com os dados apresentados pela entidade SaferNet Brasil.

---

<sup>13</sup> SaferNet Brasil. Denúncias de imagens de abuso sexual infantil online têm aumento de 70% em 2013. Entidade de promoção e defesa dos direitos humanos.

Figura 1 - Denúncias crescem 70% no primeiro quadro de 2023

Links Únicos	Jan/Abr 2019	Jan/Abr 2020	Crescimento 1º Quad 2020	Jan/Abr 2021	Crescimento 1º Quad 2021	Jan/Abr 2022	Crescimento 1º Quad 2022	Jan/Abr 2023	Crescimento 1º Quad 2023	
Abuso e exploração sexual infantil na internet ("pornografia infantil") - Denúncias únicas*	9231	12299	33%	15887	29,00%	14005	-12%	23777	70%	
<b>Total de denúncias</b>	<b>2006</b>	<b>2008</b>	<b>2011</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>Crescimento em 2020</b>	<b>2021</b>	<b>Crescimento em 2021</b>	<b>2022</b>	<b>Crescimento em 2022</b>
Abuso e exploração sexual infantil na internet ("pornografia infantil") - Total de denúncias anual**	114927	289707	135594	48576	98244	102,24%	101833	3,65%	111929	9,91%
<b>Comentários sobre a evolução de denúncias de abuso e exploração sexual infantil --&gt;</b>	Primeiro ano da Central Nacional de Denúncias da Safernet	Recorde histórico de denúncias recebidas pela Central	Último ano que a Central recebeu mais de 100 mil denúncias. Patamar só foi superado novamente em 2021	Último ano antes da pandemia	Primeiro ano da pandemia de Covid-19	Maior crescimento do período pandêmico	Primeiro ano em que o número de denúncias da central superou 100 mil desde 2011	Crescimento de denúncias, mesmo com o fim do isolamento social. Primeira vez desde 2011 que a Safernet recebe mais de 100 mil denúncias por 2 anos seguidos		
Legendas	<p>* Denúncias únicas - Links diferentes. A Safernet analisa as denúncias e exclui automaticamente os links repetidos. Isto evita a abertura de diferentes investigações sobre um mesmo link da internet.</p> <p>** Total de denúncias anual - Todos os links denunciados à Safernet, inclusive os repetidos</p>									

Fonte: SaferNet Brasil (2023)

Outra conclusão extraível dos dados apresentados na tabela acima é que no ano de 2022 a média diária de notificações ficou em torno de 306 casos, e se a tendência de crescimento permanecer constante, o Brasil poderá chegar ao final de 2023 com uma média diária de 520 notificações e um total de 189.873 denúncias, aproximadamente. Dado que somente no futuro será possível ter confirmação.

Corroborando a percepção da possibilidade de aumento de casos de pornografia infantil a partir de ferramentas tecnológicas com inteligência artificial, o sítio de notícias PLU7<sup>14</sup> traz reportagem afirmando que a inteligência artificial abre as portas para uma tendência perturbadora, onde se cria imagens realistas de pornografia infantil através de IA. A reportagem ainda apresenta que:

A National Crime Agency (NCA, que é a principal agência do reino unido do combate ao crime organizado, alertou esta semana que a proliferação de imagens explícitas de crianças geradas por máquinas está tendo um efeito “radicalizador” “normalizando” a pedofilia e perturbando o comportamento de crianças.

“Avaliamos que a visualização dessas imagens – sejam reais ou geradas por IA – aumenta significativamente o risco de os infratores passarem a

<sup>14</sup> IA pode ajudar a “normalizar” o abuso sexual infantil à medida que imagens gráficas surgem online: especialistas. <https://noticias.plu7.com/460452/internacional/ia-pode-ajudar-a-normalizar-o-abuso-sexual-infantil-a-medida-que-imagens-graficas-surgem-online-especialistas/>

abusar sexualmente de crianças”, disse o diretor de NCA, Graeme Biggar, em um relatório recente

A notícia além de demonstrar a grave situação que está surgindo com a utilização da inteligência artificial para produção de pornografia infantil, ainda traz a possibilidade de geração sem uma vítima real quando distingue “reais e geradas por IA”.

Portanto, a preocupação com a utilização da Inteligência Artificial na produção de pornografia infantil e como isso pode gerar sérias consequências, mesmo quanto às imagens geradas sem uma vítima real envolvida, como pode ser o caso das imagens geradas por IA. É uma situação alarmante que demanda uma abordagem rigorosa e medias para coibir essa prática indesejada.

### **2.3 O sistema de proteção e de garantia da criança e do adolescente – do internacional ao direito interno.**

A tutela da criança e do adolescente – pessoas com idades abaixo de 18 nos, no Brasil – é algo que demanda a atenção de toda a sociedade civilizada, e isso não é por menos, pois são reconhecidamente o futuro das diversas sociedades existentes no planeta terra.

O cenário internacional jurídico de proteção dos direitos e garantias da criança e do adolescente é composto por diversas convenções e tratados internacionais, que estabelecem um grande arcabouço de normas jurídicas que os Estados aderentes às normas internacionais devem seguir em suas legislações internas. Os Estados signatários não são obrigados a incorporar todos as regras constantes dos acordos internacionais, e podem ainda consignar outros direitos e garantias não previstos em tratados no direito interno, mas em um mundo cada vez mais globalizado a tendência é a harmonização jurídica das leis dos Estados soberanos.

Dentre os instrumentos jurídicos internacionais que regulam a matéria, em sentido amplo, objeto do presente estudo, podem-se citar a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Convenção das Nações Unidas sobre Direito da Criança

(1989), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil (2000), e a Convenção Interamericana sobre os Direitos da Criança (1989). Muitos outros diplomas de proteção poderiam ser trazidos, mas escaparia ao escopo da proposta da pesquisa, além deste serem considerados entre os principais.

No Brasil, diversos diplomas internacionais foram incorporados ao direito interno, e corroborando com o cenário internacional a Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo direitos materiais de tutela direcionados à criança e ao adolescente na condição de indivíduos em desenvolvimento e em situação de vulnerabilidade. Pavimentando o sistema jurídico de proteção de criança e do adolescente no Brasil, foram editados o Estatuto da Criança e do Adolescente, e outras leis esparsas com as mesmas finalidades de tutela.

### **2.3.1. A proteção da criança e adolescente em âmbito internacional.**

Como já mencionado, a proteção de crianças e adolescentes em nível internacional é amplamente respaldada por tratado e convenções internacionais. Destaca-se entre as normas internacionais a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1989, que define os direitos fundamentais das crianças e estabelece, dentre outros pontos, princípios para sua proteção, incluído o direito à vida, ao desenvolvimento seguro, à educação, à participação, e à convenção.

A Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>15</sup> foi promulgada no Brasil por meio de Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (aprovado pelo Decreto Legislativo 28/1990), sendo, portanto, norma supralegal<sup>16</sup> no ordenamento brasileiro. Nela está definido que criança corresponde a todo ser humano com menos de 18 (dezoito) anos, a não ser que, de acordo com a legislação do Estado signatário a maioria seja adquirida antes. A convenção reconhece a criança menor de 18 anos como sujeito de direito, que demanda proteção especial com absoluta prioridade.

---

<sup>15</sup> Decreto nº 99.710/1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>.

<sup>16</sup> Hierarquia de normas de tratados internacionais de direitos humanos que sejam aprovados no Brasil, mas não pelo rito do §3º, art. 5º, da CRFB/88, que neste caso teria status constitucional.

No que diz respeito ao objeto da presente pesquisa, a convenção traz dois artigos diretamente relacionado a ele. No artigo 19 é definido que os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive o abuso sexual. Aderindo ao tratado, o Brasil se comprometeu a adotar medidas efetivas que concretize a proteção integral da criança e do adolescente contra toda forma de abusos, inclusive sexuais. No artigo 35 da convenção, reforçando o entendimento precedente, é definido que os Estados Partes se comprometam a proteger a criança e o adolescente de toda forma de exploração e abuso sexual, com o fim de impedir o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a quaisquer atividades sexuais ilegais, a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegítimas, e à exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Demonstrando a relação entre a Convenção dos Direitos da Criança com a Declaração universal dos Direitos do Homem, Rossato<sup>17</sup> leciona que:

O documento segue a filosofia fundada na Declaração Universal dos Direitos do Homem, cuidando não só de direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos, mas também incluiu direitos humanitários e conceitos novos. Importante notar que nem todos os direitos consagrados nos documentos de proteção homogênea foram repetidos na Convenção da Criança, o que não se apresenta como um problema, pois é identificada a existência de um “diálogo” entre as convenções sobre direitos humanos e a Convenção de 1989, de modo que todos os princípios consubstanciados nos documentos homogêneos serão aplicados à Convenção.

Dessa forma, é correto afirmar que todas as normas que disciplinam direitos e garantias que tenham por objetivo a tutela dos direitos humanos e que constem em outros tratados e convenções internacionais que o Brasil seja signatário são aplicáveis materialmente à proteção da criança e do adolescente, integrando um amplo sistema de proteção e de garantia a este grupo de pessoas em desenvolvimento.

Não menos importante e com o devido destaque, tem-se o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Crianças referente à venda de

---

<sup>17</sup> Rossato, Luciano Alves. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo, 2019. Pg. 39.

Crianças, à Prostituição Infantil, e à Pornografia Infantil<sup>18</sup>, do ano de 2000, que no Brasil foi promulgada pelo Decreto nº 5.007, de 08 de março de 2004.

Referido protocolo logo no seu início afirma que os Estados Partes deverão, entre outros, proibir a pornografia infantil, e define o seu conceito como sendo qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais<sup>19</sup>. Observa-se que a norma internacional quando utiliza a expressão “representação, por qualquer meio, de uma criança” não necessariamente exige que a criança seja real, entretanto é possível que uma interpretação mais restritiva assim o faça, e de fato é a interpretação realizada no Brasil como será visto mais à frente.

O art. 3º do protocolo diz ainda que os Estados Partes asseguram que alguns atos e atividades sejam integralmente cobertos pelas legislações penais, entre outros, a produção, distribuição, disseminação, importação, exportação, oferta, venda ou posse, para os fins de pornografia infantil, conforme a definição estabelecida no protocolo. Ressalta-se nesse ponto o termo “integralmente” que denota serem necessários que todas as hipóteses que possam, de alguma forma, trazer prejuízos às crianças e aos adolescentes devem estar previstas na legislação nacional. Sob a perspectiva de que a sociedade não é uma entidade imutável e sim variável no tempo, é necessário que a legislação se adeque às novas realidades que se apresentem, e os Estados precisam acompanhar essa premissa como verdadeira para uma melhor prestação de suas obrigações perante a sociedade.

No “I Relatório do Estado Brasileiro sobre o Protocolo Facultativo Referente à venda de Crianças, à Prostituição Infantil, e à Pornografia Infantil”<sup>20</sup>, elaborado no ano de 2019, o Brasil apresentou os resultados conquistados desde a promulgação do mencionado protocolo. Nas ações realizadas no âmbito interno do país apresentados no documento, restou constato que, no que se refere a exploração sexual na internet, especialmente nas estatísticas apresentadas pela SaferNet em cooperação com o Ministério dos Direitos Humanos, Polícia federal e Ministérios Públicos federais e

---

<sup>18</sup> Decreto nº 5.007/2004. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm)>.

<sup>19</sup> Idem. Art. 2º, alínea C) Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais

<sup>20</sup> Relatório do Ministério da Mulher, Família, e dos Direitos Humanos, do Poder Executivo Federal.

Estaduais, que somente no ano de 2017 foram encontradas 327 páginas em 124 hostes sobre pornografia infantil de origem exclusivamente brasileira. O relatório demonstrou ainda que o Brasil vem buscando materializar os compromissos assumidos no cenário internacional em relação à proteção da criança e do adolescente, apesar das dificuldades.

As duas convenções citadas inicialmente seguem uma filosofia semelhante. Embora não compartilhem todos os mesmos direitos, existe um diálogo entre as convenções, de forma a garantir que os princípios consagrados no documento de direitos humanos se apliquem conjuntamente com as normas da convenção de 1989. O Protocolo Facultativo à Convenção exige, como dito, que os Estados Partes incluam todas as formas de pornografia infantil em suas leis penais.

Repise-se, o Brasil tem buscado cumprir os compromissos internacionais, apesar das dificuldades, incluindo esforços para combater a exploração sexual na internet, como ficou evidenciado pela estatística apresentada.

### **2.3.2 O Sistema de proteção e garantia no Brasil.**

Sem a pretensão de exaurir o tema, pois no Brasil, seguramente é reconhecido que a proteção da criança e do adolescente é tema central no sistema jurídico constitucional e legal do país. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) estabeleceu base sólida para a tutela desse grupo de pessoas vulneráveis, prescrevendo seus direitos fundamentais. O texto da carta magna traz, como já afirmado, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, considerado por doutrinadores como um metaprincípio, ou seja, “princípio dos princípios” como leciona Martins<sup>21</sup>. É pacífico na doutrina que o rol de direitos individuais não se encontra exposto de forma exaustiva no artigo quinto da constituição, mas existem direitos fundamentais que podem ser encontrados em outros artigos contidos no texto constitucional, explícitos e implícitos, em tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que o Brasil seja signatário e nas leis. Ademais, é relevante retratar que os parágrafos segundo e terceiro do art. 5º da

---

<sup>21</sup> MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional – 4ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Pg. 429.

Constituição Federal alarga a possibilidade da existência de outros direitos e garantias individuais fora de seu texto, que decorre do regime e dos princípios por ele adotado, conhecido como bloco de constitucionalidade.

Observa-se no art. 227 da constituição federal a locução “absoluta prioridade” para tratar do dever da família, da sociedade e do Estado de garantir, além de vários direitos voltados à criança e ao adolescente, a proteção integral destes e coloca-los à salvo de toda forma de discriminação, violência e exploração. Trata-se do princípio da prioridade absoluta no trato dos temas relacionados à pessoa menor de 18 (dezoito) anos, que por sua condição encontra-se em situação de vulnerabilidade em relação aos demais membros da sociedade. Na esteira de Martins<sup>22</sup>, o Estado deve, dentre as ações passíveis de serem adotadas, “priorizar aquelas que atendem as crianças, adolescentes e os jovens, pessoas em situação de vulnerabilidade jurídica e social”.

Os mecanismos à disposição do Estado e da sociedade voltados para a proteção de crianças e adolescentes, quanto aos riscos destes virem a se tornar vítimas de abuso sexual – seja com a produção ou a disseminação de conteúdo contendo pornografia infantil – especialmente nos espaços virtuais, são de extrema importância social e devem ser priorizados por todos na busca por um sistema proteção integral para este grupo. Diante desta constatação, o § 4º, da Constituição Federal, impõe um dever para o legislador, quando diz que a “lei punirá severamente o abuso, a violência, e a exploração sexual da criança e do adolescente”. Nesse sentido, a lei tem como função, entre outras, condicionar o comportamento da sociedade para a realização de condutas necessárias ao bom convívio social e proteção de seus membros que mais demandem cuidados, além de punir o infrator.

Assim, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente se caracteriza por uma abordagem abrangente e holística ou completa, que visa garantir todos os aspectos de bem-estar e desenvolvimento deste importante segmento da sociedade. Este princípio é a essência do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente no art. 1º, do ECA. O princípio da proteção integral estabelece que os interesses deste grupo devem ser prioritários nas ações e políticas públicas administrativas, legislativas e judiciais, bem

---

<sup>22</sup> Obra citada. Pg. 1.481.

como, que, em situações de conflitos, os interesses do menor de 18 anos devem prevalecer sobre os demais. Este princípio tem caráter universal, ou seja, são aplicáveis independente de religião, credo, cor, orientação sexual, condição socioeconômica, ou outra forma de discriminação.

O princípio da proteção integral ainda apresenta a face de proteger a criança e o adolescente de violações de direito comissivo e omissivo, o que, de certa forma, enfatiza a importância da prevenção de situações que possam colocar este grupo em risco, com vista a proporcionar o seu pleno desenvolvimento no âmbito social. O art. 98 do ECA é entendido como dispositivo que exprime a essência do princípio da proteção integral quando afirma ser as medidas de proteção aplicáveis sempre que houver, entre outros, ameaça ou violação de direitos por ação ou omissão da sociedade e do Estado.

Ao lado do princípio da proteção integral, tem-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que tem base no art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que estabelece ser exigido em todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, o dever de considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. Este princípio pode ser considerado como expressão do fundamento da dignidade humana aplicado aos direitos e interesse da criança e do adolescente, sendo uma espécie de guia fundamental para garantir que as decisões e ações relacionadas a este grupo sejam tomadas com foco no seu bem-estar. João Aguirre<sup>23</sup> diz que a busca pela tutela do melhor interesse da criança parte de um sistema aberto e de sua base axiológica, a fim de traduzir e realizar a adequação valorativa e a unidade interior da ordem jurídica. É o que permite ao Juiz ponderar sempre que existir algum motivo grave que justifique uma medida extraordinária a ser aplicada no caso concreto. Trata-se de um componente essencial na legislação protetiva.

A proteção à infância é um dos direitos sociais fundamentais da República Federativa do Brasil catalogado no art. 6º da Constituição Federal, e pela sua própria natureza devem ser atendidos pelos poderes públicos e por toda a sociedade, na construção de normas de proteção, políticas públicas e ações governamentais

---

<sup>23</sup> AGUIRRE, João. Tutela. Texto Inseto da Obra Coletiva Denominada: Tratado de Direito das Famílias, 2015.

direcionados às crianças e adolescentes. Sob essa premissa, os princípios e regras constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente visam, entre outros objetivos, estabelecer direitos materiais à criança e ao adolescente, bem como garantir a proteção desses direitos - incluído os direitos fundamentais – através da chamada doutrina da integral proteção. As normas do ECA são reconhecidas como um verdadeiro sistema jurídico de proteção ao menor.

O Estatuto estabelece que por dispositivo legal ou outros meios sejam garantidos todas as oportunidades e facilidades para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade<sup>24</sup>, bem como, que nenhuma criança ou adolescente será objeto, entre outras condutas, da exploração, sendo punível na forma da lei quaisquer atentados aos seus direitos fundamentais<sup>25</sup>. Dentre os direitos fundamentais positivados no ECA está o direito ao respeito, que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo também a preservação da imagem<sup>26</sup>. Importa recordar que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaças e violações dos direitos infantojuvenil<sup>27</sup>. Por fim, o ECA ainda estabelece que são diretrizes da política de atendimento da criança e do adolescente a criação de conselhos, inclusive um nacional<sup>28</sup>, daí que no ano de 1991 foi criado o CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente)<sup>29</sup>, órgão da estrutura básica do Ministério do Direitos humanos e cidadania.

Reconhecendo que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu um microssistema de proteção e garantia que promove a colaboração entre o Poder Público e a sociedade civil organizada, o CONANDA, respaldado por sua autonomia

---

<sup>24</sup> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade

<sup>25</sup> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

<sup>26</sup> Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

<sup>27</sup> Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

<sup>28</sup> Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: [...] II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais

<sup>29</sup> Lei nº 8.242/1991. Cria o Conanda e dá outras atribuições.

administrativa conforme o artigo 5º da Resolução CONANDA nº 75/2001, criou o SGDCA (Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente) por meio da Resolução nº 113. Esse sistema se configura como uma rede de articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, cujo propósito é a aplicação de instrumentos normativos e a operação dos mecanismos de promoção, defesa e controle para efetivar os direitos humanos das crianças e dos adolescentes em níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal (conforme o artigo 1º da Resolução nº 113 - CONANDA).

Com o advento da Lei nº 13.431/2017, O Brasil deu mais um passo para consolidar o seu Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, disciplinando os casos que abarcam as vítimas ou testemunhas de violência. A referida lei cria mecanismos para prevenir e coibir a violência e estabelece medias de assistência e proteção à criança e ao adolescente vítima de violência<sup>30</sup>. É de fato uma importante conquista jurídica e avanço no caminho da efetiva proteção infantojuvenil.

Além de afirmar que crianças e adolescentes são sujeitos que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes assegurada proteção integral, a lei, no que se refere à exploração sexual desse grupo de pessoas, traz as seguintes disposições no art. 4º:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

[...]

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

---

<sup>30</sup> Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação.

Como pode ser observado nos dispositivos apresentados acima, o combate à violência e à exploração sexual de crianças e adolescentes referida nesta lei busca proteger a pessoa vulnerável que efetivamente exista no mundo real, ou seja, tutela uma pessoa real, sem se preocupar com imagens produzidas artificialmente e que não reproduza uma vítima real. A lei está alinhada à forma como a pornografia infantil sempre foi combatida no Brasil, ou seja, quando atinge uma vítima real explorada sexualmente. Importante ressaltar que esta constatação não é equivocada. Para os objetivos a que se destina, a referida lei é de grande importância. Entretanto, com o avanço da inteligência artificial e sendo possível criar imagens completamente realistas de cenas de sexo explícito ou pornografia de crianças e adolescentes é perfeitamente compreensível que outro cenário se apresenta requerendo novas medidas a serem adotadas.

Por mais que se constate que o Brasil tem avançado muito no combate à exploração sexual de crianças e adolescentes e vem se adequando aos compromissos assumidos no cenário internacional, inclusive com a criação de um sistema de proteção e garantia de direitos direcionados para a criança e o adolescente, é possível compreender que o sistema ainda não consegue abranger, integralmente, todos os casos que violem direitos fundamentais deste grupo, e por isso se faz necessário que se avance ainda mais nessa seara.

Os estudos mostram que os números de casos que envolvem pornografia infantil na internet apresentam uma tendência crescente, mesmo diante dos esforços empreendido pelo Poder Público. Se pausar para analisar, é possível vislumbrar que desde as principais mudanças legislativas ocorridas o cenário fático ainda não apresentou mudanças consideráveis no Brasil, e a pornografia infantil continua sendo um sério problema social que traz prejuízo às famílias. É bem verdade que o Estado e a sociedade ainda não são capazes de promover e assegurar uma plena proteção

das crianças e adolescentes do país, e esta é uma meta a ser perseguida. Soma-se a este contexto, as inovações tecnológicas utilizadas por criminosos para burlar as leis dos Estados e se manter na impunidade, para imaginar os grandes desafios a serem enfrentados. Como bem ressalta Junior<sup>31</sup>, após análise de imagens e vídeos podemos verificar que pedófilos buscam agir de forma discreta, burlando ou dificultando a ação policial, utilizando de técnicas e recursos que impeçam a sua identificação. Para buscar proporcionar um sistema mais eficiente é necessário expandir o sistema de segurança para abarcar situações não previstas ou não consideradas importantes quando de seu estabelecimento. Atentar para os mecanismos utilizados para violentar os direitos de crianças e adolescentes é premissa para concretizar uma estrutura protetiva de maior abrangência.

### **3. GERAÇÃO DE IMAGENS POR IA E A PORNOGRAFIA INFANTIL NA EUROPA**

Nos últimos anos quem não se deparou com alguma notícia sobre inteligência artificial, seja na internet, na televisão, em redes sociais, revistas especializadas ou nos bancos acadêmicos? Sobre os mais variados temas discutidos, é possível identificar o debate público que está ocorrendo na sociedade em relação aos avanços tecnológicos associados à inteligência artificial – IA. Entre os muitos assuntos, alguns dizem respeito a substituição de mão de obra humana, aplicações no ambiente empresarial, aplicações na advocacia, na área da saúde, bem como, do lado negativo, na prática de condutas criminosas, e em relação a esta última hipótese, a produção de pornografia infantil e sua disseminação na *internet* e em redes sociais.

Com a utilização da inteligência artificial em diversas aplicações, a sociedade também está se deparando com a produção de imagens de seres humanos, geradas artificialmente, que beiram uma perfeição extraordinária. Imagens que são praticamente impossíveis, através da visão humana, diferenciá-la de outras imagens feitas a partir de indivíduos reais. A capacidade das máquinas de gerar imagens de alta qualidade e com alto grau de criatividade tem proporcionado o surgimento de novas fronteiras em diversas áreas do saber humano.

---

<sup>31</sup> Junior, Cristóvão de Melo Goes. Pedofilia na internet: por dentro da investigação policial multidisciplinar. 2018. Pg. 130.

A criação de imagens por inteligência artificial não se limita a uma cópia do que já existe. A Inteligência artificial também pode criar imagens abstrata e conceitual, que desafiam a capacidade humana. As redes neurais dos computadores podem ser treinadas para em conjunto de dados de arte história ou podem ser alimentadas com informações abstratas para produzir imagens que exploram o desconhecido.

Em que pese ser reconhecido os benefícios que a inteligência artificial pode trazer para o progresso da humanidade, também se discute a partir dela questões éticas e morais em sua utilização, pois, como já alertado, podem ser criadas imagens com fins delitivos e maliciosos. Por isso o debate sobre o estabelecimento de diretrizes e normas regulamentadoras se faz necessárias para implementar o uso responsável das novas tecnologias com IA.

### **3.1 A Geração de imagens por IA e sua qualidade visual.**

Como já afirmado, através da inteligência artificial é possível a geração de imagens com impressionante qualidade e criatividade. É uma revolução que está transformando a forma de enxergar e utilizar imagens nas diversas áreas existentes do conhecimento humano. Portanto, é importante conhecer um pouco sobre a forma como as imagens são produzidas por IA.

O professor Eduardo Gomes, em artigo publicado em seu sítio eletrônico com o título “Como a inteligência Artificial está transformando a Criação de Imagens”<sup>32</sup>, leciona que a IA é um campo com várias técnicas, mas a mais impressionante é a Rede Neural Generativa (RNG), que são modelos matemáticos complexos capazes de criar imagens a partir do zero. A RNG funciona treinando a partir de um conjunto de dados de imagens reais, que em seguida, após o treinamento, gera uma nova imagem com base no aprendizado. A nova imagem não decorre da utilização de parte da imagem de treino para criação de nova imagem, como se juntasse parte de várias imagens, não é isso. A partir da RNG, após o treino, é criado uma imagem realista do zero. O professor reforça dizendo que a IA pode gerar imagens de pessoas fictícias extremamente realistas.

---

<sup>32</sup> Ehgomes Tecnologia. <https://ehgomes.com.br/games/ia-para-criar-imagens-a-transformacao-na-criacao-de-imagens/>.

O sítio eletrônico da Proteste – associação de consumidores da América Latina<sup>33</sup>, traz também artigo muito bem explicativo sobre a geração de imagens por inteligência artificial. O texto afirma que já existem diversas ferramentas de IA que cria imagens e vídeo, que funcionam de duas maneiras: uma é criando imagens a partir de uma descrição textual e a outra é gerando novas imagens a partir de imagens já existentes. Dito de outra forma, é possível criar imagens sem a utilização de outras imagens preexistentes, como também é possível a criação a partir destas últimas.

Outrossim, informa que ferramentas como a Midjourney e a DALL-E, que foram produzidas pela empresa OpenAI (criadora do ChatGPT), a ferramenta Canva e o aplicativo Photoshop (após sua última atualização), são capazes de gerar imagens e vídeos a partir de uma descrição visual. A pessoa descreve o tipo de imagem que deseja, descrevendo-a, e a IA cria a imagem por conta própria. A outra forma de criação de imagens citada é a partir de comandos para que a IA faça a edição de imagens e vídeos já existentes, neste há a manipulação de imagens de pessoas reais ou criadas em momento antecedente.

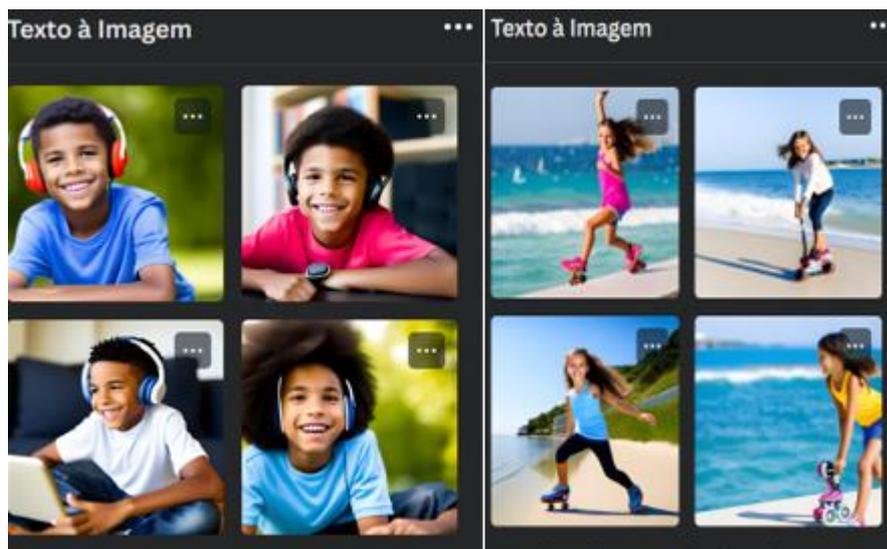
Optando por não apresentar imagens pornográficas, e com o fim de ilustrar a possibilidade de produção de imagens de uma criança inexistente por inteligência artificial, foi realizado login no sítio “<https://www.canva.com/>”<sup>34</sup>, selecionado o link “APP”, e em seguida o link “Texto à Imagem”. No campo da descrição foi colocado o seguinte texto: “Garoto de 11 anos sorrindo pra foto e ouvindo música”, em uma segunda simulação foi digitado o texto: “Garota de 10 anos sorrindo no calçadão da praia e andando de patins”, a IA criou as seguintes imagens apresentadas na Figura 2.

---

<sup>33</sup> A PROTESTE é uma associação sem fins lucrativos, que apoia os brasileiros em suas escolhas diárias de compras e contratação de serviços há mais de 20 anos.

<sup>34</sup> O Canva é uma plataforma online de design gráfico e comunicação visual para que as pessoas possam criar o que quiserem e publicá-las onde quiserem.

Figura 2- Imagens criadas pelo IA da Ferramenta Canva.



Fonte: Canva, 2023

Mais uma plataforma que permite criar imagem do zero a partir de comando textuais, bem como permite editar fotos já existentes no seu bando de dados ou no computador do usuário, assim como faz o Canva, é a Dreamlike.art. Além do texto é possível definir detalhes e quantidade das imagens, conforme noticiado pelo sítio da internet Techtudo – inteligência artificial<sup>35</sup>. Desde já, observa-se que o campo de possibilidades não são poucos, e é possível a usuários com conhecimento em tecnologia computacional baixar algumas ferramentas e utilizá-las.

Outro exemplo de plataforma que pode ser encontrada na internet e que demonstra a geração de imagens de pessoas inexistentes criadas artificialmente por IA e que apresenta boa qualidade no resultado final, é verificado no sítio <https://this-person-does-not-exist.com/pt>. Nessa a IA é alimentada pela Stylegan, uma rede neural desenvolvida pela Nvidia. Essa rede neural consiste em duas redes neurais concorrentes, um gerador e outro discriminador, que trabalham conjunto para a geração de imagens realista. O gerador cria as imagens a partir de sinais aleatórios e o discriminador avalia a autenticidade da imagem, e com o tempo a competição leva a um gerador cada vez mais eficiente. É um processo semelhante ao utilizado pela Rede Neural Generativa, onde a IA treina a partir de uma imagem modelo.

Para ilustrar a criação de imagem nessa última plataforma, foram preenchidos na primeira simulação os seguintes caracteres: “gênero: feminino, idade:

<sup>35</sup> Techtudo, do grupo Globo, é um dos maiores portais de informática do Brasil.

12 a 18 anos, etnia: Branca” e na segunda simulação: gênero: masculino, Idade: 12 a 18 anos, etnia: Preta”. Os resultados desse IA, estão presentes na Figura 3.

Figura 3 - Imagens criadas artificialmente pela this-person-does-not-exist.



Fonte: This person does not exist (2023)

A geração de imagem por inteligência artificial pode ter tanto aspectos considerados positivos quanto negativos, a depender da forma que é utilizada e do contexto a ser aplicado, como sugerido anteriormente. É inegável que a utilização das ferramentas com IA podem gerar imagens artísticas e criativas com excelente qualidade, ampliando as possibilidades das expressões artísticas, aumentando a eficiência com ganho de tempo e recursos, e em diversos setores da sociedade. Entretanto também é sabido que podem ser utilizados em diversas condutas inadequadas e no cometimento de condutas delitivas – violações de direitos autorais, disseminação de informações falsas e enganosas, e a produção e disseminação da pornografia infantil.

Ainda a título de informação da utilização indevida de imagens produzidas por IA, o Portal 98 FM Natal<sup>36</sup> trouxe reportagem que diz respeito a prisão de uma pessoa que ocorreu na Espanha, precisamente na província de Valladolid, cujo o autor

<sup>36</sup> O portal 98FM Natal, é um portal de notícia do grupo Rádio 98FM criado em 1989.

do crime foi encontrado com imagens de pornografia infantil produzida por inteligência artificial, trecho desta informa diz que:

Após análise do material, as autoridades concluíram que o acusado usou também uma ferramenta de IA que gera imagens a partir de comandos de textos, como o DALL-E 2, o Midjourney e o Stable Diffusion. As autoridades não revelaram qual IA foi utilizada, mas afirmou que o suspeito produziu pornografia infantil sintetizada por IA a partir de descrições em texto. É a primeira vez que se tem notícia do uso de IA para a criação de pornografia infantil.

[...] as imagens são de “extrema dureza” e “retratam com realismo menores de idade sendo violados” e apresentando “órgãos e brinquedos sexuais desproporcionais”. Segundo as autoridades, a ferramenta utilizada é de código aberto, podendo ser desenvolvida por qualquer pessoa com treinamento em IA – o sistema teria acesso a um grande banco de dados de pornografia infantil, que seria usado para a geração de novas imagens

Como pode ser observado, a produção e disseminação de imagens contendo pornografia infantil produzida artificialmente por inteligência artificial é uma realidade no mundo contemporâneo, e considerando a própria natureza da internet, é correto entender que também já é uma realidade no Brasil. A par desta constatação, torna-se imprescindível discutir soluções para este grave problema social.

### **3.2. A Pornografia infantil sob a lente da União Europeia**

O estudo comparativo do direito brasileiro com as normas legais de outros países ou continentes torna-se enriquecedor para o aprofundamento do tema. Quando se trata de confrontar as legislações que regulam o combate de imagens contendo cenas de sexo explícito ou de pornografia infantojuvenil, a importância dada é a mesma, pois o alcance dos resultados produzidos em condutas criminosas dessa natureza ultrapassa as fronteiras dos Estados. O cenário jurídico que promova a convergência das normas internacionais pode, ao final, ser benéfica para todas as sociedades.

Essa análise jurídica fornece uma compreensão das estruturas legais, procedimentos, processos e resultados em diferentes territórios, podendo inclusive subsidiar futuras reformas legislativas e mudança na atuação dos órgãos do Estado, para que este possa desempenhar suas funções com mais eficiências e com

atendimento efetivo dos interesses da sociedade. A análise comparativa das legislações é instrumento útil para identificar diferenças e semelhanças com a finalidade de, entre outras, aperfeiçoar a legislação de um determinado país.

Ciente de que a construção de normas jurídicas nos diversos países está diretamente ligada às estruturas culturais e sociais existentes em suas respectivas sociedades, a partir dos valores construídos em meio a relações sociais complexas e históricas, reforça-se o estudo comparado, principalmente em um mundo cada vez mais globalizado, onde a harmonização das normas se faz mais presente, principalmente em matéria de direitos humanos.

A União Europeia é signatária da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Crianças referente à venda de Crianças, à Prostituição Infantil, e à Pornografia Infantil de 2000, ambos no âmbito da ONU, entre outras convenções internacionais. Entretanto, relevante papel é desempenhado pela Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e Abusos sexuais<sup>37</sup>, de 2007, que no art. 20 trata das infrações penais relativas à pornografia de menores, nos seguintes termos:

Artigo 20.º - Infracções penais relativas à pornografia de menores

1. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para qualificar como infracção penal os seguintes comportamentos dolosos, desde que cometidos de forma ilícita:

**a) A produção de pornografia de menores;**

b) A oferta ou disponibilização de pornografia de menores;

c) A difusão ou a transmissão de pornografia de menores;

d) A procura, para si ou para outrem, de pornografia de menores;

**e) A posse de pornografia de menores;**

f) O facto de aceder, conscientemente, através das tecnologias de comunicação e de informação, a pornografia de menores.

2. Para os fins do presente artigo, a expressão «pornografia de menores» designa todo o material que represente visualmente uma criança envolvida em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança, com fins sexuais.

**3. Cada Parte pode reservar-se o direito de não aplicar, no todo ou em parte, a alínea**

**a) do n.º 1, à produção e à posse:**

- de material pornográfico constituído exclusivamente por representações simuladas **ou por imagens realistas de uma criança que não existe;**

- de material pornográfico implicando menores que tenham atingido a idade referida no n.º 2 do artigo 18.º, na medida em que essas imagens sejam

---

<sup>37</sup> Convenção do Conselho da Europa para a Proteção contra a Exploração Sexual e Abusos sexuais. <https://rm.coe.int/168046e1d8>.

produzidas e detidas pelos próprios menores, com o seu acordo e para seu uso privado. (grifo nosso)

Nota-se que a convenção europeia fala em produção e posse de pornografia em sentido amplo, e logo em seguida permite que os Estados-membros decidam se criminalizam ou não imagens realistas de uma criança que não existe, ou seja, sem uma vítima real. A seguir será visto que a Diretiva 2011/92/EU recomenda a tipificação desta prática. A percepção é que toda vez que as normas internacionais falam de imagens realistas, na verdade está sendo tratado da hipótese de produção de imagens sem uma vítima real.

Na União Europeia, a Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual e a pornografia infantil, estabelece medidas voltadas ao combate dessas condutas criminosas. Dessa forma, os países da União Europeia são orientados a criminalizar a produção, distribuição e a posse de pornografia infantil, até certa medida, de maneira mais abrangente da que vem sendo realizada pela Brasil, como será visto a seguir. Ressalta-se que outros países seguem a mesmo modelo que o brasileiro, como os Estados Unidos, a maioria dos países americanos. O Canadá parece seguir o modelo europeu com a criminalização de imagens pornográficas de criança sem uma vítima real.

A Diretiva 2011/92/EU, no artigo 2º, traz seus dispositivos normativos sobre pornografia infantil da forma a seguir exposta:

- Para efeitos da presente directiva, entende-se por:
- a) «Criança», uma pessoa com menos de 18 anos de idade;
  - b) «Maioridade sexual», a idade abaixo da qual é proibida, segundo a legislação nacional, a prática de actos sexuais com crianças;
  - c) «Pornografia infantil»,
    - i) materiais que representem visualmente crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou
    - ii) representações dos órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais,
    - iii) materiais que representem visualmente uma pessoa que aparente ser uma criança envolvida num comportamento sexualmente explícito, real ou simulado, ou representações dos órgãos sexuais de uma pessoa que aparente ser uma criança, para fins predominantemente sexuais, ou
    - iv) **imagens realistas de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou imagens realistas dos órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais [...]** (grifo nosso).

Diferentemente do tratamento realizado pelo Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Crianças referente à venda de Crianças, à Prostituição Infantil, e à Pornografia Infantil que define o conceito de pornografia como sendo “qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais”, como visto acima. A diretiva 2011/92/EU, mesmo que se adote uma interpretação mais literal, traz um alcance maior se comparado com a definição do protocolo facultativo, pois é possível verificar que para caracterização da pornografia infantil basta que represente visualmente crianças envolvidas em comportamento sexual, explícito ou simulado, ou ainda que represente visualmente uma pessoa que aparenta ser uma criança. Nestes termos definidos, é certo que na norma europeia não é exigida uma criança real para configuração da infração penal. Reforça a tese o fato de que o item “IV” afirma que a pornografia infantil se confirma também por meio de imagens realistas de crianças envolvidas em comportamentos sexuais explícitos ou dos órgãos genitais. Nesta última hipótese, é possível fazer a subsunção das imagens realistas artificialmente produzidas a partir de ferramentas com inteligência artificial que não tenha uma vítima real à norma europeia.

A diretiva 2011/92/EU introduz obrigação para que os Estados-membros adotem as medidas necessárias para que todas as condutas consideradas como atividade de pornografia infantil sejam classificadas como crimes nos respectivos territórios<sup>38</sup>.

A França, que faz parte da comunidade europeia tem regras bem rígidas em relação aos ilícitos que envolvam abuso sexual de criança e adolescente, e pornografia infantil. De fato, o Código Penal da França de 1992<sup>39</sup> é a lei penal do país de tradição *Civil Law*<sup>40</sup> – sistema romano-germânico – e que traz os diversos crimes tipificados no ordenamento jurídico, entre eles os crimes objeto da presente pesquisa. O artigo 227-23 do código em questão regula a tipicidade das condutas conforme abaixo demonstrado:

---

<sup>38</sup> Art. 5º 1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os comportamentos intencionais referidos nos n. os 2 a 6, quando praticados ilegitimamente, sejam puníveis.

<sup>39</sup> Código penal Francês de 1992.  
[https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte\\_lc/LEGITEXT000006070719?etatTexte=VIGUEUR](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070719?etatTexte=VIGUEUR).

<sup>40</sup> Pode-se dizer que é o sistema jurídico que tem como fonte imediata do direito a lei.

Le fait, en vue de sa diffusion, de fixer, d'enregistrer ou de transmettre l'image ou la représentation d'un mineur lorsque cette image ou cette représentation présente un caractère pornographique est puni de cinq ans d'emprisonnement et de 75 000 euros d'amende. Lorsque l'image ou la représentation concerne un mineur de quinze ans, ces faits sont punis même s'ils n'ont pas été commis en vue de la diffusion de cette image ou représentation.

Le fait d'offrir, de rendre disponible ou de diffuser une telle image ou représentation, par quelque moyen que ce soit, de l'importer ou de l'exporter, de la faire importer ou de la faire exporter, est puni des mêmes peines.

Les peines sont portées à sept ans d'emprisonnement et à 100 000 euros d'amende lorsqu'il a été utilisé, pour la diffusion de l'image ou de la représentation du mineur à destination d'un public non déterminé, un réseau de communications électroniques.

Le fait de consulter habituellement ou en contrepartie d'un paiement un service de communication au public en ligne mettant à disposition une telle image ou représentation, d'acquérir ou de détenir une telle image ou représentation par quelque moyen que ce soit est puni de cinq ans d'emprisonnement et de 75 000 euros d'amende.

Les infractions prévues au présent article sont punies de dix ans d'emprisonnement et de 500 000 euros d'amende lorsqu'elles sont commises en bande organisée.

La tentative des délits prévus au présent article est punie des mêmes peines. Les dispositions du présent article sont également applicables aux images pornographiques d'une personne dont l'aspect physique est celui d'un mineur, sauf s'il est établi que cette personne était âgée de dix-huit ans au jour de la fixation ou de l'enregistrement de son image.

Apresenta-se abaixo a tradução do texto da lei francesa para o idioma português utilizando o sítio na *internet* Reverso<sup>41</sup>, como forma de proporcionar uma análise mais precisa do texto do código penal Francês

O facto de, com vista à sua difusão, armazenar, gravar ou transmitir a imagem ou a representação de um menor quando essa imagem ou representação apresenta um carácter pornográfico é punido com cinco anos de prisão e 75.000 euros de multa. Quando a imagem ou representação diz respeito a um menor de quinze anos, esses factos são punidos mesmo que não tenham sido cometidos com vista à difusão dessa imagem ou representação.

O facto de oferecer, disponibilizar ou difundir essa imagem ou representação, por qualquer meio, de a importar ou de a exportar, de a fazer importar ou de a fazer exportar, é punido com as mesmas penas.

As penas são aumentadas para sete anos de prisão e para 100.000 euros de multa quando se utiliza uma rede de comunicações electrónicas para a difusão da imagem ou da representação de menor a um público não determinado.

O facto de consultar habitualmente ou em contrapartida de um pagamento um serviço de comunicação ao público em linha que disponibiliza essa imagem ou representação, adquirir ou deter tal imagem ou representação por

<sup>41</sup> Reverso – tradução. <https://www.reverso.net/tradu%C3%A7%C3%A3o-texto>.

qualquer meio é punido com cinco anos de prisão e uma multa de 75.000 euros.

As infracções previstas no presente artigo são punidas com 10 anos de prisão e 500.000 euros de multa quando cometidas em bandos organizados.

A tentativa dos delitos previstos no presente artigo é punida com as mesmas penas.

O disposto no presente artigo é igualmente aplicável às imagens pornográficas de uma pessoa cujo aspecto físico seja o de um menor, salvo se se provar que essa pessoa tinha dezoito anos no dia da fixação ou do registo da sua imagem.

Como se observa dos dispositivos legais francêss, a pornografia infantil é punível naquele país quando a imagem diz respeito efetivo a uma criança ou quando apenas a represente – imagem de um menor difere de representação da imagem de menor, que neste último caso não necessariamente seja uma vítima real. Esse entendimento é reforçado quando a lei diz que o disposto no artigo é aplicável à imagem cujo aspectos físicos sejam de um menor, neste caso o menor não seria real. Para se provar a atipicidade deve-se demonstrar no caso concreto que a imagem se tratava de uma pessoa maior na época de sua produção, do contrário presume-se ser de menor, e resta caracterizado a tipicidade, sendo cabível a sanção. Ora, a melhor interpretação é a conjugada com a proteção integral e prioridade que se busca ter em relação aos direitos da criança e ao adolescente, e sua dignidade sexual.

Na mesma linha segue o Código Penal de Portugal<sup>42</sup>, Decreto Lei nº 48/1995, que no art. 176, que trata dos crimes de pornografia de menores, traz as seguintes descrições típicas:

#### Artigo 176.º

##### **Pornografia de menores**

1 - Quem:

- a) Utilizar menor em espetáculo pornográfico ou o aliciar para esse fim;
- b) Utilizar menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou o aliciar para esse fim;
- c) Produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir, ceder ou disponibilizar a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais previstos na alínea anterior;
- d) Adquirir, detiver ou alojar materiais previstos na alínea b) com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder; é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Quem praticar os actos descritos no número anterior profissionalmente ou com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de um a oito anos.

---

<sup>42</sup> Código Penal de Portugal, DL nº 48/95. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>

3 - Quem praticar os atos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 recorrendo a violência ou ameaça grave é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

**4 - Quem praticar os actos descritos nas alíneas c) e d) do n.º 1 utilizando material pornográfico com representação realista de menor é punido com pena de prisão até dois anos.**

5 - Quem, intencionalmente, adquirir, detiver, aceder, obtiver ou facilitar o acesso, através de sistema informático ou qualquer outro meio aos materiais referidos na alínea b) do n.º 1 é punido com pena de prisão até 2 anos.

6 - Quem, presencialmente ou através de sistema informático ou por qualquer outro meio, sendo maior, assistir, facilitar ou disponibilizar acesso a espetáculo pornográfico envolvendo a participação de menores é punido com pena de prisão até 3 anos.

7 - Quem praticar os atos descritos nos 5 e 6 com intenção lucrativa é punido com pena de prisão até 5 anos.

8 - Para efeitos do presente artigo, considera-se pornográfico todo o material que, com fins sexuais, represente menores envolvidos em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais ou de outra parte do seu corpo.

9 - A tentativa é punível. (grifo nosso)

Em Portugal, assim como na França, é criminalizada a produção, divulgação, posse e comércio de material pornográfico que represente de forma realista uma pessoa menor de idade – permitindo a sanção mesmo quando não haja vítima real – cuja pena é de até dois anos de prisão. No Brasil esta conduta seria classificada como crime de menor potencial ofensivo<sup>43</sup> da competência dos Juizados Criminais Especiais, da lei nº 9.099/1995. Convém reportar que em Portugal os bens jurídicos tutelados pelas normas penais daquele país, nestes casos, são o livre desenvolvimento do menor e a qualidade emocional de sua vida futura<sup>44</sup>.

Dissertando sobre o crime de Pornografia Infantil na Internet, no contexto do Código Penal de Portugal, Silva<sup>45</sup> apresenta o tipo penal de pornografia infantil virtual, afirmando que o tipo legal passou a englobar a conduta de produzir, distribuir, importar, ceder, entre outras, material de pornográfico com representação realista de menor. Mudança introduzida pela reforma de 2007 por força de decisão-quadro 2004/68/JAI do Conselho de Portugal, e que permanece na codificação penal.

---

<sup>43</sup> Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

<sup>44</sup> Lição de Maria Clara Sottomayor, O poder familiar como cuidado parental e os direitos da criança, in Cuidar da justiça de crianças e jovens – a função dos Juízes sociais – actas do encontro, Coimbra, Almedina, p. 35-37, ao apresentar críticas às penas prevista para os delitos do CP Português menores aos que foi capitulada para o crime de furto qualificado.

<sup>45</sup> Cibercrime: O Crime de Pornografia Infantil na Internet. [https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34801/1/Cibercrime\\_o%20Crime%20de%20Pornografia%20Infantil%20na%20Internet.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34801/1/Cibercrime_o%20Crime%20de%20Pornografia%20Infantil%20na%20Internet.pdf). Pg. 22.

Silva ainda disserta que ao contrário da pornografia real, em cuja produção são utilizados menores de idade, na virtual não existe a utilização de uma criança ou adolescente, e pode ocorrer em duas situações: 1. Pornografia infantil que visualmente represente uma criança envolvida num comportamento sexualmente explícito, mas que na verdade representa uma pessoa maior que aparenta ser uma criança; e 2. Pornografia infantil que visualmente represente uma criança envolvida num comportamento sexualmente explícito, tratando-se de representações geradas, simuladas, criadas e manipuladas, por exemplo, por computador. A primeira é classificada como pedopornografia aparente, e a segunda forma de pedopornografia virtual, sendo as duas modalidades sem o uso de uma criança como vítima real, e dessa forma tipificado como crime em Portugal.

Para Silva, é preciso ainda realizar uma análise sobre qual bem jurídico seria protegido pelo tipo penal do item “4”, art. 176, do Código Penal Português. Trazendo vários posicionamentos favoráveis e contrários, demonstrando que para alguns a lei busca proteger a liberdade de autodeterminação sexual, o que não seria sustentável por não haver uma justamente uma vítima real. Para outros, a norma busca tutelar a moral e os bons costumes, que para o autor não estaria em consonância com um direito penal orientado para a proteção de bens jurídicos. Silva traz à baila o conflito com a liberdade de criação artística como forma de criticar com a figura típica, o que ousa discordar, pois a finalidades das duas condutas não se misturam. Enquanto a obra de arte visa a contemplação da beleza artística em si sem um viés sexual, a pornografia infantil visa a satisfação da lascívia do indivíduo, finalidade sexual, o que nesta última hipótese, indiscutivelmente, é uma forma de violência.

Não menos importante é o posicionamento da Supremo Tribunal do Canadá trazido por Silva<sup>46</sup>, que, conforme afirmado, alinha-se ao posicionamento europeu em relação à pornografia infantil. O excelso Tribunal no caso R. v. Sharpe<sup>47</sup>, acórdão de 26 de abril de 2001, do qual se concorda com a posição adotada, é analise pelo autor que traz a seguinte observação:

---

<sup>46</sup> Idem. Pg. 24.

<sup>47</sup> Acórdão disponível em <http://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/1837/index.do>

Argumentação diferente é a apresentada pelo Supremo Tribunal do Canadá no acórdão de 26 de abril de 2001 referente ao caso R. v. Sharpe<sup>57</sup>. Aqui, o tribunal manifesta-se favorável à tese de que a distribuição de pedopornografia, quer ela seja real ou virtual, é um factor que contribui para reforçar tendências pedófilas pré-existentes, ao deixar passar uma imagem de que as relações sexuais entre adultos e crianças são algo de normal e aceitável. Argumenta-se ainda no sentido de que as imagens pornográficas podem também ser utilizadas como instrumento a que o agente pode recorrer, expondo a criança aos conteúdos como forma de criar nela a ilusão de que não há nada de errado ao ter uma relação sexual com um adulto. A pedopornografia virtual pode, assim, ser também utilizada como meio para levar a cabo a produção de pedopornografia real e, conseqüentemente, a abusos sexuais. A pornografia infantil virtual contribui ainda para que a criança passe a ser vista despida da sua dignidade humana, passando a aparecer como um objecto que pode ser utilizado com vista à obtenção de gratificação sexual

O entendimento do tribunal canadense parece repousar na proteção dos direitos das crianças potencialmente afetadas, no entendimento de que a liberdade de expressão artística não é absoluto, na ideia de que a pornografia infantil estimula os impulsos dos abusadores sexuais de crianças, ligando o consumo à prática de exploração sexual, e ainda de que a pornografia infantil é meio idôneo de redução à natural resistência das crianças, bem como forma de dar aparente naturalidade ao crime.

Dessa forma, à luz dos dispositivos trazidos é correto afirmar que, tanto pela União Europeia quanto pela França e Portugal, imagens criadas artificialmente por inteligência artificial, sem uma vítima real, que contenham cenas de sexo explícito ou pornográficos infantojuvenil, fundamentam condutas tidas por ilegais. A razão é que referidos dispositivos focam não apenas no dano a uma possível vítima, mas também na representação indevida de crianças e adolescentes de maneira sexualizada em razão de satisfação da lascívia, ou seja, com finalidade especificamente sexual.

Numa outra perspectiva, as leis francesas e portuguesas abordadas não especificam explicitamente se as imagens de pornografia infantil produzidas por IA, sem uma vítima real, são puníveis. No entanto, as duas leis têm uma abordagem ampla em relação à pornografia infantil, focando na representação de menores em material pornográfico, independente da vítima ser real ou não, o que possibilita o enquadramento. No caso concreto e em consonância com as normas citadas, é possível ao Juiz interpretar e aplicar as regras europeias a fatos que envolvam a

produção de imagens artificialmente produzidas por IA de pornografia infantil, sem uma vítima real.

Por fim, ressalta-se que a diretiva 2011/92/EU foi editada para ser implementada por todos os Estados que fazem parte da União Europeia, pois são atos que definem objetivos a serem alcançados pelos Estados-Partes da União. Dessa forma é esperado que todos os países membros adotem e implantem em seus territórios as normas constantes na diretiva, reconhecendo que o processo de implantação não será idêntico nos países, mas como demonstrado acima, a legislação francesa e a portuguesa trazem a possibilidade de aplicação mais ampla, com possibilidade de sanção mesmo no casos de não existir uma vítima real, e assim alinhada à presente diretiva. Outros países da Europa seguem a diretiva 2011/92/UE.

#### **4 A PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL NO BRASIL**

Immanuel Kant<sup>48</sup> (1724-804. 2005), ponderando a ligação entre o direito e a competência para coagir, no sentido de fazer valer a liberdade positiva, sendo esta a que se condiciona por uma lei oriunda da razão humana, ou seja, aquela onde o indivíduo adquirir a liberdade dentro da lei porque se obriga a seguir essa lei que ele mesmo legislou, leciona que:

A resistência que se opõe ao obstáculo de um direito promove esse efeito e concorda com ele. Ora, tudo o que não é conforme o direito é um obstáculo à liberdade segundo leis universais. A coerção, entretanto, é um obstáculo ou uma resistência a que a liberdade aconteça. Conseqüentemente, se um certo uso da liberdade é, ele mesmo, um obstáculo à liberdade segundo leis universais (isto é, incorreto), então a coerção que se lhe impõe, enquanto impedimento de um obstáculo da liberdade, concorda com a liberdade segundo leis universais, isto é, é correta. Ao direito, portanto, está ligada ao mesmo tempo, conforme princípio de contradição, uma competência para coagir quem o viola

Sabe-se que o direito tem sua origem, entre outras questões, no objetivo do estabelecimento de regras destinadas ao equilíbrio do convívio social, na limitação do poder do Estado frente o indivíduo, e para conferir direitos e garantias para as

---

<sup>48</sup> KANT, Immanuel. Doutrina do Direito. Tradução de Edson Bini. 3ª ed. São Paulo.

peçoas. Kant demonstra uma visão positivista das liberdades individuais, onde o indivíduo exerce estas liberdades, bem como outros direitos, a partir do respeito às regras criadas, em tese, com a sua participação. Fato que legitima o Estado e a sociedade a exigir, por meio da coerção legal, a conduta desejada pela coletividade.

No entanto, no estágio atual da sociedade, tal premissa deve ser observada à luz de vários princípios fundamentais juridicamente reconhecidos, dentre eles, o princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda assim não é tarefa fácil ponderar pela restrição da liberdade como meio adequado para atingir determinada finalidade social.

Nessa linha de pensamento, Barroso<sup>49</sup> leciona que:

A imposição coercitiva de valores externos, excepcionando o pleno exercício da autonomia em nome de uma dimensão comunitária da dignidade humana, nunca é trivial. Ela exige fundamentação adequada, que deve levar em conta três elementos: a) a existência ou não de um direito fundamental sendo atingido; b) o dano potencial para outros e para a própria pessoa; e c) o grau de consenso social sobre a matéria.

Barroso<sup>50</sup> continua dizendo que o risco de causar dano aos outros constitui base razoável para restrição da autonomia – sendo esta uma visão simplista – e que atualmente é a soma de critérios que vai determinar quando uma liberdade deve ser restringida ou não. Finalmente para o ilustre professor, a restrição de liberdade fundada na moral exige consenso social, e arremata dizendo que a proibição da pornografia infantil — mesmo no caso de representações gráficas, sem uma criança real envolvida — e a interdição do incesto são sérios candidatos a esse consenso coletivo.

É com base no entendimento exposto acima, que se traz à baila, neste capítulo, o regramento conferido pelo direito brasileiro para as situações que envolvam a produção de cenas de sexo explícito ou pornográfico de crianças e adolescentes, visando demonstrar que no direito penal nacional não são criminalizadas as condutas de produzir, divulgar e disseminar, entre outras, imagens produzidas a partir de

---

<sup>49</sup> BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. 2014, pag. 95.

<sup>50</sup> Obra cit. Pág. 97.

ferramentas tecnológicas com inteligência artificial e que não contenha uma vítima real, ao contrário do que alguns pensam.

#### 4.1 A pornografia infantil no direito brasileiro

Desde logo é preciso deixar claro que pedofilia não é o mesmo que pornografia infantil, esta tem base legal e está definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto aquela consiste, basicamente, em um distúrbio sexual formado a partir da excitação e fantasias sexuais por pessoas menores de idade. Uma pessoa considerada pedófila pode não realizar nenhum ato de violência ou abuso sexual de uma criança, e assim não terá praticado nenhum ato ilícito. Ao mesmo tempo que uma pessoa sem essa predisposição pode cometer atos violentos e abusos de um menor, e neste caso estará cometendo um delito. Essa separação é importante porque o trabalho foca na produção de pornografia infantil e os desafios diante da IA.

Ressalta-se que etimologicamente a palavra pornografia tem origem no idioma grego, dos vocábulos *pornos* (prostitutas) e *graphô* (escrever), hoje em dia entende-se a pornografia como representação da nudez humana através de desenhos, fotografias, vídeos, palavras e escritos. A pornografia infantil tem definição legal, como afirmado, e é compreendida como qualquer situação que envolva uma criança ou um adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou a exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

A pornografia infantil é, indiscutivelmente, uma das formas de violência que podem ser praticadas contra a criança e o adolescente. Não há outro entendimento possível quando é levado em consideração a quantidade de normas internacionais e nacionais que tratam do assunto classificando a conduta como crime. Também é sabido que a pornografia infantil em muitos casos então em sintonia com a prática de outras infrações penais, conforme lecionado por Landini<sup>51</sup> em artigo publicado no ano de 2000:

---

<sup>51</sup> Landini, Pornografia infantil na internet: violência ou pornografia? <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/68065/70635>

[...] devo lembrar que a pornografia infantil está relacionada a outras formas de abuso contra criança. De acordo com o as conclusões do Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, realizado em Estocolmo em 1996, a prostituição infantil, a venda e o tráfico de crianças, e a pornografia infantil estão intrinsicamente ligados. O tráfico com propósitos implica a prostituição como consequência, e esta é frequentemente combinada à produção de fotos, vídeos e outras formas de material sexual explícito de envolvendo crianças.

O Estatuto da Criança e do Adolescente considera, para fins de aplicação de suas normas, que criança é a pessoa com idade de até doze anos incompletos, e adolescente aquela que tenha entre doze anos completos e dezoito anos incompletos<sup>52</sup>. Para fins de consumação da pornografia infantil são estas as idades que devem ser consideradas no Brasil.

No ECA, as condutas tipificadas como crimes de pornografia infantil ou que tenha repercussão criminal dentro desse tema, estão descritas nos artigos 240 ao 241-D (o art. 241-E define o que vem a ser cena de sexo explícito ou pornográfico), classificados pela doutrina como crimes de perigo abstrato em sua maioria – que se presume a probabilidade de dano – e visa tutelar a imagem da criança e do adolescente, sua dignidade e sua liberdade de autodeterminação sexual, nos seguintes termos:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, **cena de sexo explícito ou pornográfica**, envolvendo criança ou adolescente [...]

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena [...]

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente [...]

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha **cena de sexo explícito ou pornográfica** envolvendo criança ou adolescente [...]

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de **sexo explícito ou pornográfica** envolvendo criança ou adolescente [...]

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em **cena de sexo explícito ou pornográfica** por meio de adulteração, montagem ou

---

<sup>52</sup> Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade

modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual [...]

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso [...]

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo **cena de sexo explícito ou pornográfica** com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma **pornográfica ou sexualmente explícita**.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “**cena de sexo explícito ou pornográfica**” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (grifo nosso)

Os dispositivos legais apresentados são todos atentatórios à dignidade da criança e do adolescente, que não visam combater a pedofilia – que é um tipo de parafilia<sup>53</sup>, mas coibir a utilização de imagens de abuso sexual de crianças e adolescentes, além de outras condutas consideradas criminosas. Para Nucci<sup>54</sup>, os tipos penais dos art. 240 a 241-D, do ECA têm como objeto jurídico a proteção à formação moral de crianças e adolescentes, incluindo para o art. 241-D a proteção da liberdade sexual de criança, sob outro prisma, pois o tipo penal tem natureza preventiva – evitando-se o assédio com finalidade libidinoso, se busca impedir o abuso sexual, como por exemplo, o estupro.

A Lei nº 11.829/2008, que incluiu as alterações no ECA, buscou combater a produção, distribuição, disseminação e venda de pornografia infantojuvenil, e ainda criminalizar a compra e a posse destes tipos de materiais, que antes das mudanças não eram previstos.

Não se fará uma análise mais aprofundadas de cada um dos tipos penais do ECA listados acima, por não estar no alvo da presente pesquisa e a matéria já estar bem sedimentada na doutrina e jurisprudência do país. Repise-se, a pesquisa busca tratar especificamente da problemática da legislação brasileira em não tipificar a produção de imagens contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico

<sup>53</sup> Parafilias são definidas como o interesse sexual intenso e persistente distinto do que se considera normal e aceito em determinada sociedade quanto nas relações sexuais. <https://bebendodireito.com.br/parafilias/>.

<sup>54</sup> Nucci, Guilherme de Sousa. Leis Penais e Processuais Penais comentadas. Pg. 252-269.

infantojuvenil, quando não se tenha uma vítima real, principalmente quando se constata os avanços de ferramentas com inteligências artificiais.

Como será discutido logo em seguida, os tipos penais constantes no ECA, especificamente dos artigos 240 ao 241-D, têm em comum o fato de todos exigirem para sua configuração a existência de uma vítima real, como defendido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão<sup>55</sup>, do Ministério Público Federal (PFDC/MPF), em Nota Técnica no ano de 2017. Ressalta-se neste ponto que a doutrina de Guilherme Nucci também é nesse mesmo sentido. Outro elemento comum dos tipos penais listados acima é a natureza libidinosa das condutas e o objeto jurídico de proteção do desenvolvimento moral da criança e do adolescente.

Em 2018, foi introduzido no ordenamento jurídico nacional a Lei nº 13.718/2018<sup>56</sup>, que, alterando o Código Penal Brasileiro, incluiu o art. 218 – C à citada codificação, tratando, entre outros tipos autônomos, do oferecimento, troca, disponibilização, venda de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima, conforme apresentado abaixo:

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, **ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia [...]** (grifo nosso)

Sendo a norma recente, traz-se à baila a doutrinária de Estefam<sup>57</sup>, que afirma ser o valor protegido pelo dispositivo legal a dignidade sexual, a honra, a intimidade e a paz social, sendo que a segunda parte da norma – divulgação de sexo

---

<sup>55</sup> A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) integra a estrutura administrativa do Ministério Público Federal, tem sede na Procuradoria-Geral da República, em Brasília, e ramificações em todas as unidades do Ministério Público Federal, reunindo os Núcleos de Apoio Operacionais à PFDC (NAOPs), nas cinco regiões judiciárias; as Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão (PRDCs), nos 26 estados e no Distrito Federal; e as Procuradorias da República nos municípios. <https://www.mpf.mp.br/pfdc/sobre-a-pfdc>.

<sup>56</sup> Lei nº 13.718/2018. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm).

<sup>57</sup> ESTEFAM, André. Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C. 9ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. Página 1.149 a 1156.

ou pornografia, sem consentimento da vítima – protege a dignidade sexual, a honra e a intimidade da vítima.

Para o autor, quando se tratar de imagens de vulneráveis<sup>58</sup> menor de 14 anos será aplicável o art. 241-A do ECA, ou seja, caso haja imagens de estupro, de sexo explícito, nudez e pornografia de pessoa menor de 14 anos, aplicar-se-á as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente pelo fato de conter pena mais grave.

O sujeito passivo, como nos dispositivos do ECA, é a pessoa retratada na imagem, ou seja, necessita-se para configuração do tipo uma vítima real. Nos casos em que não seja possível a identificação da vítima, o autor aduz que a vítima seria a coletividade. Possivelmente a interpretação seja pela existência de uma vítima ao menos presumida, ou seja, presume-se que em todos os casos contendo imagens de estupro, nudez, sexo ou pornografia, necessariamente deverá existir uma vítima real. Até então esse pode ser considerado o entendimento majoritário – de que não é possível a criação de imagens realistas que represente abuso sexual sem uma vítima real. Entretanto com o aperfeiçoamento de imagens produzidas por inteligência artificial isso se tornou possível de acontecer.

#### **4.2 O entendimento do Ministério Público Federal: Nota Técnica nº 11/2017/PFDC/MPF**

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal editou no ano de 2017 a Nota Técnica nº 11/2017 – PFDC/MPF, com a finalidade de unificar procedimentos relacionados à liberdade de expressão e os direitos de crianças e adolescentes, em face da constatação da ocorrências de episódios de atos de censuras de obras de arte e espetáculos considerados “imorais” ou de natureza “pedófila”, reconhecendo que o tema que envolve proteção de crianças e adolescentes causam clamores sociais.

---

<sup>58</sup> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos [...] § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência

No que se refere à liberdade de expressão, esta é assegurada na Constituição Federal ao estabelecer ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação<sup>59</sup>. Na Nota Técnica, a PFDC/MPF reconhece que o fundamental de liberdade de expressão encontra limites estabelecidos no texto da carta magna, entre eles, a proibição de anonimato, ofensa à honra e à imagem das pessoas e os direitos que buscam proteger crianças e adolescentes.

Como sabido, é pacífico na doutrina e na jurisprudência dos tribunais brasileiros que a liberdade de expressão como qualquer outro direito individual é passível de restrição por parte da lei ou quando outro direito fundamental esteja em colisão, ocasião que se fará uma ponderação para se saber quando se aplicará ao caso concreto. É o caso de quando a liberdade de expressão conflite com o direito fundamental da dignidade da pessoa humana. Como afirma Barroso<sup>60</sup>, da autonomia privada não derivam direitos absolutos. É importante lembrar que a autonomia está apenas no núcleo essencial das diferentes liberdades e direitos, não ocupando toda a sua extensão. Dessa forma, a liberdade de expressão pode sofrer restrição quando, por exemplo, for invocado como justificativa para cometimento de crimes.

É possível defender a tese que o tratamento diferenciado dispensado à livre manifestação do pensamento e à liberdade artística em relação a cenas de sexos explícito ou pornográfico recairá necessariamente na finalidade dada à produção da imagem. Em outras palavras, se as imagens, por exemplo, tiverem como fins úteis a busca pela verdade, o desenvolvimento moral, o empoderamento social, a exploração da criatividade, a preservação da cultura, entre muitos outros, se estará diante da expressão do pensamento e artístico. No entanto, se as imagens tiverem o intuito de explorar cenas sexuais explícitas ou pornográficas de uma criança ou adolescente, com fins primordialmente sexuais, não restará dúvida que se estará diante de produção de pornografia infantil, cuja definição encontra-se no art. 241-E, do ECA.

Em relação aos crimes dos artigos 240 a 241-C do ECA, a Nota Técnica da PFDC/MPF traz o entendimento pacificado de que os dispositivos da lei prescrevem as ilicitudes das condutas de produção, comercialização, transmissão, publicação e posse de imagens e representações de cenas de sexo explícito e pornografia

---

<sup>59</sup> CRFB/88. Art. 5º. IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

<sup>60</sup> Obra cit. Pág. 53.

requerendo uma vítima real. O órgão ministerial também afirma que não há divergência acerca do elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo do agente de satisfazer a lascívia própria ou alheia com a utilização de uma criança ou um adolescente. Ausente tal intenção, não se aperfeiçoaria o crime, e arremata:

Em síntese, não é propriamente a retratação da nudez da criança ou do adolescente que é objeto da incriminação, mas sim a intenção sexual do agente em produzir ou divulgar, por qualquer forma, conteúdo envolvendo uma criança ou adolescente real, em cena de natureza pornográfica, ainda que não explícita, definida a partir de seu conteúdo lascivo

É justamente no elemento subjetivo do tipo que será possível diferenciar se a imagem se encontra amparado pelo direito da liberdade de expressão ou irá configurar o cometimento de uma infração penal passível de sanção.

O ponto mais importante da Nota Técnica nº 11/2017 – PFDC/MPF, para o objeto da pesquisa, é o entendimento de que os crimes dos artigos 240 a 241-C do ECA tem como elemento objetivo comum o fato de exigir para sua formação o envolvimento de uma criança ou de um adolescente real em cena de sexo explícito ou pornográfico.

Observa-se nos noticiários que algumas pessoas de forma inadvertida afirmam que a legislação brasileira abarca sanções quanto às imagens contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico, mas isso não é verdade. Segundo o órgão ministerial na definição de pornografia infantil do art. 241-E do ECA, quando a lei fala de atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ela está se referindo essas atividades, e não a criança e adolescente, que para configuração do tipo devem ser sempre reais. Concordamos com essa interpretação do Ministério Público Federal quanto aos dispositivos do ECA.

É fato que a atipicidade da conduta de produzir, vender, e distribuir imagens de pornografia infantil sem uma vítima real é pacificado no âmbito do MPF, como se depreende abaixo do voto<sup>61</sup> realizado na 2ª Câmara de Coordenação Revisão, do MPF:

---

<sup>61</sup> Voto nº 4082/2019 2ª CCR/MPF.  
[https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/protected/download/recuperarIntegraUnico?etiqueta=PGR-00309185%2F2019&tipoArquivo=\[application/pdf\]](https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/protected/download/recuperarIntegraUnico?etiqueta=PGR-00309185%2F2019&tipoArquivo=[application/pdf])

VOTO Nº 4082/2019

PROCEDIMENTO Nº 1.33.000.000465/2019-82 ORIGEM:

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA

PROCURADOR OFICIANTE: MARCO AURÉLIO DUTRA AYDOS

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM PROPAGAÇÃO DE TEORIAS CONSPIRATÓRIAS E INCENTIVO À MUDANÇA DE GÊNERO POR CRIANÇAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DA PARTE. NÃO VERIFICAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME, NO CASO CONCRETO. AMPLIAÇÃO DOS TIPOS PENAIIS PREVISTOS NA LEI Nº 8.069/90 QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. PRECEDENTES DA 2ª CCR. NOTA TÉCNICA Nº 11/2017/PFDC/MPF. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

[...]

7. Com relação aos supostos vídeos em que a atriz interage com bonecos (fantoques), que fazem papel de criança, com conteúdos com palavras de baixo calão e propaganda de homossexualidade, já decidiu a 2ª CCR que “Ampliar a figura dos tipos penais dos artigos 240 a 241-E do ECA para abranger, **além da divulgação de fotos reais de crianças na prática de atos sexuais ou com conotação sexual, também imagens do tipo fantasia (desenhos, cartoons, mangás), implica o emprego de interpretação extensiva ou analogia em desfavor do réu (in malam partem) em violação ao princípio da estrita legalidade, pedra de toque do direito penal.**”. Precedentes 2ª CCR: Processo nº 1.34.001.006177/2009-12 (2009.61.81.010799-9); Processo nº 1.00.000.004367/2008- 11 e Processo nº 1.23.000.002574/2015-57 (grifo nosso)

É consolidado o entendimento no Brasil acerca da atipicidade da produção de imagens de cenas de sexo explícito ou pornográfico infantojuvenil sem uma vítima real. O professor Guilherme Nucci<sup>62</sup> leciona no mesmo sentido ao analisar os artigos 240 a 241-D, do ECA. Os tipos penais do ECA que envolvem imagens contendo pornográficas de crianças e adolescentes foram sedimentados em uma época que as imagens produzidas não continham a qualidade de resolução e perfeição que nos dias de hoje podem ser alcançados, e isso se dá justamente pelo uso de ferramentas com inteligências artificiais. Não se pode dizer que ainda são apenas desenhos, cartoons, mangás, e etc. Ainda é possível argumentar que os tipos penais foram editados em um tempo em que se considerava não ser possível a criação de imagens realistas sem a existência de uma vítima real, o que nos dias atuais está confirmada a possibilidade. É que desde o final do ano de 2022 passou a ser fato concreto e difundido a produção de imagens realistas por meio de IA.

---

<sup>62</sup> Obra citada. Pg. 252-269.

Repise-se, hoje é possível a geração de imagens realistas que representem o ser humano e que podem até mesmo vir a dificultar ou impedir a identificação de uma possível vítima de abuso ou exploração, incluído crianças e adolescentes.

Não se quer com o exposto afirmar que o entendimento até então pavimentado e a opção do legislador da época em não criminalizar a pornografia virtual – quando não há vítima real – foram equivocados ou que não são mais úteis. Lógico que não é isso, pois continuam corretos e são de extrema importância e aplicabilidade. Entretanto, se faz necessário discutir a necessidade de ampliação e atualização dos comandos legais sobre o tema diante dos novos desafios.

#### **4.3 A Convenção de Budapeste sobre crime cibernético: um novo cenário se apresenta.**

Pelo que foi exposto até o presente momento, constata-se que com a evolução tecnológica através de novas ferramentas com inteligências artificiais surgiram novos desafios para a sociedade. Como já foi mencionado neste trabalho, apesar dos benefícios que as novas tecnologias possam trazer às pessoas, sempre haverá aqueles que irão utilizá-las para práticas de condutas indevidas e até criminosas. Em virtude dessa constatação se faz necessário que a sociedade busque aperfeiçoar seus sistemas de proteção para promoção e garantia da dignidade dos membros da sociedade.

Os dados e informações levantados na presente pesquisa demonstram que o Brasil procurou atender, à partir do ano de 2008, com a edição da Lei nº 11.829/2008 que modificou dispositivos do ECA, as diretrizes normativas constantes em Tratados e Convenções Internacionais realizados no âmbito da ONU – a Convenção sobre os Direitos da criança, do ano de 1989 e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Crianças referente à venda de Crianças, à Prostituição Infantil, e à Pornografia Infantil, do ano de 2000. O segundo documento citado traz a definição do que se considera cenas de sexo explícito ou pornográfico infantil, que restou integrado ao direito brasileiro com as mudanças realizadas no ECA pelo parlamento brasileiro. Observa-se que as normas desse grupo são mais restritas quando o assunto é

criminalizar condutas relacionadas às imagens contendo pornografia infantil se comparado com o direito europeu.

O outro grupo trazido à discussão nesta pesquisa, contém as normas que regulam a maioria dos países do continente Europeu. De fato, a União Europeia também é signatária da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Crianças referente à venda de Crianças, à Prostituição Infantil, e à Pornografia Infantil, entre outras convenções internacionais. Entretanto, a Europa diante do grave problema deu uma abrangência maior daquela que pode ser constatada, de maneira geral, no continente americano, como pode ser observado através da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e Abusos sexuais. Nesta convenção há diretriz no sentido dos Estados Partes se comprometeram a proteger as crianças menor de 18 anos de todas as formas de abuso e exploração sexual. No continente europeu buscou-se dar um alcance mais amplo possível, e assim, as leis são mais duras e abrangentes em relação ao crime de pornografia infantil, e com isso ficou incluída a tipificação criminal de imagens realistas que represente cenas de sexo explícito ou pornográfico de crianças e adolescentes – que não contém uma vítima real.

Diante do atual cenário de avanço de ferramentas tecnológicas com inteligências artificiais, ampliação dos métodos de atuação de criminosos em ambiente virtual, e a falta de uma legislação nacional específica que atenda o vácuo legislativo, o Brasil parece estar começando a agir criminalizar a pornografia virtual sem uma vítima real. De fato, o país promulgou no mês de abril de 2023, através do Decreto nº 11.491/2023<sup>63</sup>, a Convenção sobre Crime Cibernético realizado na cidade de Budapeste, capital do Hungria, em 23 de novembro de 2001 – há aproximadamente 22 anos atrás. No decreto consta que o Governo brasileiro depositou, junto ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, o instrumento de ratificação à presente convenção, tendo a convenção entrado em vigor no plano jurídico externo, no dia 1º de março de 2023, e no plano interno em 12 de abril de 2023. Naquilo que abrange os tipos penais de produção de imagens contendo cenas de sexo explícito ou

---

<sup>63</sup> Dec. Nº 11.491/2023. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.491%2C%20DE%2012,23%20de%20novembro%20de%202001.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.491%2C%20DE%2012,23%20de%20novembro%20de%202001.)

pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, disciplina a Convenção de Budapeste sobre Crimes Cibernéticos que:

Artigo 9 - Pornografia infantil

1. Cada Parte adotará medidas legislativas e outras providências necessárias para tipificar como crimes, em sua legislação interna, as seguintes condutas, quando cometidas dolosamente e de forma não autorizadas:

a. produzir pornografia infantil para distribuição por meio de um sistema de computador;

b. oferecer ou disponibilizar pornografia infantil por meio de um sistema de computador;

c. distribuir ou transmitir pornografia infantil por meio de um sistema de computador;

d. adquirir, para si ou para outrem, pornografia infantil por meio de um sistema de computador;

e. possuir pornografia infantil num sistema de computador ou num dispositivo de armazenamento de dados de computador.

2. Para os fins do parágrafo 1, “pornografia infantil” inclui material pornográfico que represente visualmente:

a. um menor envolvido em conduta sexual explícita;

b. uma pessoa que pareça menor envolvida em conduta sexual explícita;

**c. imagens realísticas retratando um menor envolvido em conduta sexual explícita.**

3. Para os fins do parágrafo 2, o termo “menor” inclui todas as pessoas com menos de 18 anos de idade. Qualquer Parte pode, contudo, estabelecer um limite de idade diverso, que não será inferior a 16 anos.

4. Qualquer Parte pode reservar-se o direito de não aplicar, no todo ou em parte, o parágrafo 1, subparágrafos d e e, e o parágrafo 2, subparágrafos b e c. (grifo nosso)

A supramencionada convenção abre para o Brasil a possibilidade, dentre as hipóteses prescritas, de criminalização da conduta de produzir imagens realistas de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito ou pornográfico infantojuvenil sem uma vítima real, como pode ser observado. Indiscutivelmente abre-se um novo marco jurídico e uma janela de oportunidade para o Brasil. Apesar da natureza de penal de internacional público, as normas transcritas acima são materialmente de direitos humanos, que visam proteger direitos fundamentais de pessoas em fase de desenvolvimento e reconhecidamente vulneráveis. Não se vislumbra outra interpretação mais coerente no âmbito do direito do que a natureza de normas de direitos humanos.

#### **4.3.1. A natureza jurídica da Convenção de Budapeste e sua força do ordenamento brasileiro.**

A partir do momento que uma Convenção Internacional, que o Brasil seja signatário e que suas normas tratem de direitos humanos, é promulgada, ela passa a fazer parte do ordenamento jurídico interno. Há duas teorias que explicam a posição hierárquica na pirâmide jurídica de uma convenção internacional internalizada no Brasil.

A primeira teoria leva em consideração para sua fundamentação o art.5<sup>a</sup>, §§ 2º e 3º, da CRFB/88<sup>64</sup>, cuja interpretação extensiva leva ao entendimento de que os tratados e convenções sobre direito humanos ingressam no direito interno com status de norma constitucional, formando em conjunto com o texto da constituição e os princípios dela decorrente o chamado Bloco de Constitucionalidade. Para essa corrente, tantos os tratados e convenções sobre direitos humanos incorporados pela regra geral quanto os venham a ser incorporados com quórum de aprovação das emendas constitucionais<sup>65</sup>, ingressam com hierarquia de norma constitucional.

A segunda corrente entende que os tratados e convenções sobre direitos humanos internalizados através do rito ordinário – aprovação no Congresso Nacional por maioria simples e, promulgação por decreto presidencial – sem o procedimento do art. 5, § 3º, ingressam com status de normal infralegal e é dotado de força supralegal. Situam-se dessa forma acima das leis infralegais e abaixo da constituição. Então, para esta segunda corrente, o bloco de constitucionalidade somente abrangeria o texto constitucional, os princípios dele decorrente e os tratados e convenções aprovados com força de emendas constitucionais, os demais tratados seriam normas infraconstitucionais dotados de supralegalidade.

Sobre o tema da natureza supralegal de tratados e convenções internacionais internalizados através do procedimento ordinário, assim se manifestou

---

<sup>64</sup> § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>65</sup> § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

o Ministro do STF Teori Zavascki em seu voto na ADI 5.240<sup>66</sup>, de 20 de agosto de 2015:

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, a questão da natureza do Pacto de São José da Costa Rica surge, na verdade, porque a convenção trata de direitos humanos. Se tratasse de outros temas, penso que não haveria dúvida a respeito da sua natureza equivalente à lei ordinária, e há afirmação do Supremo Tribunal Federal, desde muito tempo nesse sentido. A questão surgiu com a Emenda nº 45, que veio a conferir certas características especiais às convenções sobre direitos humanos. **Essa convenção foi anterior à Emenda nº 45, por isso que se gerou debate. Mas, mesmo que seja considerada, como reza a jurisprudência do Supremo, uma norma de hierarquia supralegal (e não constitucional), penso que o controle - que se poderia encartar no sistema de controle da convencionalidade - deve ser exercido para aferir a compatibilidade da relação entre uma norma supralegal e uma norma legal. E o exercício desse controle só pode ser da competência do Supremo Tribunal Federal** (grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal Adota a segunda teoria. Desta forma, para o STF o controle de verificação de validade de uma lei se dá sob dois aspectos, o primeiro em relação ao Bloco de Constitucionalidade e o segundo perante os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos de rito ordinário, ou seja, uma nova lei deverá ser interpretada pelo crivo do controle de constitucionalidade e do que foi denominado controle de convencionalidade. É o que explica Martins<sup>67</sup> quando diz que o controle de verificação da compatibilidade das leis com a constituição é o controle de constitucionalidade, e o controle em relação aos tratados supralegais é o de convencionalidade.

Entretanto, independente da corrente que se adote, é certo que as normas da Convenção de Budapeste fazem parte do conjunto de leis que regem o país desde 12 de abril de 2023, e em virtude deste fato, as regras de proteção de criança e adolescente inseridas em seu texto, seja elas reconhecidas com força de norma constitucional ou de norma supralegal, servem como fonte de direito, de validade e de interpretação para a edição de uma nova lei que busque tipificar as condutas de produção, venda, disseminação, entre outras, de pornografia infantil sem uma vítima real como delito. Defende-se que seria possível a edição de uma lei que tipificasse

---

<sup>66</sup>

STF

ADI

5.240/2015.

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>

<sup>67</sup> Martins, Flávio. Curso de Direito Constitucional. 2020, pág. 175.

imagens realistas que represente pornografia infantil antes mesmo da promulgação da Convenção de Budapeste, pelo motivo de que o Estado pode, tomando por base os princípios da dignidade da pessoa humana, dignidade sexual, proteção integral e o interesse da criança, entre outros princípios, criminalizar a conduta desde que tenha finalidade sexual e de satisfação da lascívia do autor ou de terceiros. Entretanto, com a promulgação de referida convenção e o correspondente compromisso assumido pelo Brasil e, à luz do art. 227 da CRFB/88, é reforçado o dever de proteção da criança e do adolescente quanto à cena de sexo explícito ou pornográfico.

O que se espera a partir desse fato é a edição de uma lei que inclua a tipo penal no Estatuto da Criança e do Adolescente, como forma de concretizar o tratamento protetivo exigido pela constituição destinado a este grupo social. Defendemos a tipificação da conduta, principalmente pela condição de vulnerabilidade das crianças e adolescentes e também pelo dever de garantir a proteção de sua formação moral que ao lado da inviolabilidade física e psíquica integra o direito ao respeito.

#### **4.3.2. O caráter explicativo e incompleto da definição de pornografia infantil do ECA.**

O artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz a definição do que se considera cenas de sexo explícito ou pornografia, é compreendido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ como norma explicativa e incompleta, devendo ser interpretada no caso concreto à luz da proteção integral da criança e do adolescente e da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, conforme observado a seguir:

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PENAL. TIPIIFICAÇÃO DAS CONDUAS DE FOTOGRAFAR CENA PORNOGRÁFICA E ARMAZENAR FOTOGRAFIAS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

Fotografar cena e armazenar fotografia de criança ou adolescente em poses nitidamente sensuais, com enfoque em seus órgãos genitais, ainda que cobertos por peças de roupas, e incontroversa finalidade sexual e libidinosa, adequam-se, respectivamente, aos tipos do art. 240 e 241-B do ECA. [...]Configuram os crimes dos arts. 240 e 241-B do ECA quando

subsiste incontroversa a finalidade sexual e libidinosa de fotografias produzidas e armazenadas pelo agente, com enfoque nos órgãos genitais de adolescente - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica. O art. 241-E do ECA ("Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão 'cena de sexo explícito ou pornográfica' compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais") **trouxe norma penal explicativa - porém não completa - que contribui para a interpretação dos tipos penais abertos criados pela Lei n. 11.829/2008. Nessa linha de inteligência, a definição de material pornográfico acrescentada por esse dispositivo legal não restringe a abrangência do termo pornografia infanto-juvenil e, por conseguinte, deve ser interpretada com vistas à proteção da criança e do adolescente em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento** (art. 6º do ECA). Desse modo, o conceito de pornografia infanto-juvenil pode abarcar hipóteses em que não haja a exibição explícita do órgão sexual da criança e do adolescente e, nesse sentido, há entendimento doutrinário. Portanto, configuram os crimes dos arts. 240 e 241-B do ECA quando subsiste incontroversa a finalidade sexual e libidinosa de fotografias produzidas e armazenadas pelo agente, com enfoque nos órgãos genitais de adolescente - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica. REsp 1.543.267-SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 3/12/2015, DJe 16/2/2016.

Percebe-se que para o STJ a aplicação da interpretação extensiva à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente e da condição de pessoa em desenvolvimento, no caso julgado pelo tribunal, é possível. Assim, mesmo que o dispositivo legal traga as hipóteses criminais em relação à nudez e à cena de sexo explícito, a decisão judicial, tendo em vista a ampla tutela dos direitos do menor, pôde expandir razoavelmente a abrangência da definição do art. 241-E, do ECA para casos em que os órgãos não se encontravam expostos.

Muitas vezes no mundo dos fatos surgem situações que não existiam na sociedade na época da elaboração de determinada lei pelo poder legislativo. É nessas situações que pode ser feito uso da interpretação extensiva. Para preencher espaços em brancos surgidos após a edição do ato normativo, mas que estejam dentro da margem ou moldura interpretativa da norma. Para Hassemer<sup>68</sup>, ao distinguir analogia de interpretação extensiva, o autor afirma que a analogia é a transferência da norma a um outro âmbito enquanto a interpretação extensiva é somente a ampliação até o final do seu próprio âmbito. Afirma que o âmbito da norma é sua margem semântica,

---

<sup>68</sup> Introdução aos fundamentos do direito. Pág. 356

que se forma pela aplicação concreta da norma, arrematando que é o emprego das regras de aplicação que concretiza a norma. Por seu posicionamento é possível aplicar a interpretação extensiva em normas penais. Posição com a qual concordamos.

Em princípio, é possível a aplicação de interpretação extensiva no direito penal, mas é certo que este método de interpretação encontra limite, não sendo possível ao se interpretar extensivamente uma norma penal acrescentar elementos que não existem na norma interpretada. Deve-se o interprete buscar o verdadeiro sentido da norma. O STF já se manifestou sobre o tema<sup>69</sup>, tendo chegado ao seguinte posicionamento:

NO AMBIENTE CARCERÁRIO. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA AO ART. 50, VII, DA LEI 7.210/84, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.466/2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Prática infração grave, na forma prevista no art. 50, VII, da Lei 7.210/84, com as alterações introduzidas pela Lei 11.466/2007, o condenado à pena privativa de liberdade que é flagrado na posse de acessórios de aparelhos celulares em unidade prisional.

**2. A interpretação extensiva no direito penal é vedada apenas naquelas situações em que se identifica um desvirtuamento na mens legis.**

3. A punição imposta ao condenado por falta grave acarreta a perda dos dias remidos, conforme previsto no art. 127 da Lei 7.210/84 e na Súmula Vinculante nº 9, e a consequente interrupção do lapso exigido para a progressão de regime.

4. Negar provimento ao recurso.

(RHC 106481, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011) (grifo nosso).

Conforme observado no julgado, para o STF é possível a utilização de interpretação extensiva observado os devidos critérios que limitam sua utilização, pois cabe ao aplicador da norma interpretá-la segundo os princípios e regras de todo sistema jurídico brasileiro, principalmente com olhar nos princípios fundamentais e dentro da margem interpretativa da própria norma. Repise-se que no uso da interpretação extensiva não pode haver desvirtuamento da *mens legis*, ou seja, desvirtuar a finalidade ou espírito da lei.

<sup>69</sup> RHC 106481, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA.  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=619969>

Outro exemplo de aplicação de interpretação extensiva pelo STJ no âmbito das regras do Estatuto da Criança e do Adolescente é possível ser verificado no seguinte julgado<sup>70</sup>:

**Estatuto da Criança e do Adolescente.**

O vocábulo "filho", empregado no tipo penal do art. 238 da Lei 8.069/90, abrange tanto os nascidos como os nascituros. "Todavia, a proposta genérica, sem endereço certo, sem vínculo de qualquer natureza entre a promitente e terceira pessoa que se proponha a realizar a condição, é ato unilateral imperfeito, sem maiores consequências, que não preenche os elementos essenciais do tipo em exame. RESP nº 48.119-8, 5ª Turma, Rel. Min. Assis Toledo, j. 20.3.95, v.u., DJU 17.4.95, p. 9.587

Nesta decisão houve equiparação do nascituro ao termo filho constante na lei, fazendo com que aquele também seja definido como sujeito passivo no crime do art. 238, do ECA.

Resumindo a interpretação extensiva é possível em matéria de direito penal. Entretanto, para sua aplicação nos dispositivos dos artigos 240 a 241-D do ECA não seria possível por correr o risco de desvirtuar a finalidade dos dispositivos, mesmo sob o manto da Convenção de Budapeste.

#### **4.3.3. A estrita legalidade no direito penal brasileiro.**

O Direito brasileiro é rígido quanto à aplicação do princípio da legalidade ou da reserva legal no direito penal, que disciplinado na Constituição Federal, no art. 5º, inc. XXXIX<sup>71</sup>, impõe determinação de que no país o tipo penal e a sanção devem estar contidos em lei em sentido estrito – ato primário com condão de inovar o direito na ordem jurídica do país – para que possa ser atingida a esfera jurídica do indivíduo. Não somente isso, mas que a tipificação seja anterior ao fato ocorrido no mundo real – anterioridade.

Como visto acima, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos ingressam no ordenamento brasileiro ou como emenda constitucional ou como norma com força supralegal, sendo correto o entendimento de ser considerados

---

<sup>70</sup> IBCCRIM. <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1576/>

<sup>71</sup> CRFB/88. Art. 5º [...] XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal

fontes do direito interno e instrumento de hermenêutica. Entretanto, não podem inovar na esfera penal criando tipos penais e cominando penas. No Brasil essa tarefa foi conferida à lei elaborada pelo parlamento nacional, a quem foi entregue a competência para criminalizar condutas no âmbito interno, com a sanção do chefe do executivo federal. Este foi o entendimento do STJ, no Resp. nº 1.798.903 – RJ, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, cujo trecho da ementa afirma que:

[...] 7. Mérito: O conceito de crime contra a humanidade se encontra positivado no art. 7º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, o qual foi adotado em 17/7/1998, porém apenas passou a vigorar em 1º/7/2002, sendo internalizado por meio do Decreto n. 4.388, de 25/9/2002. No Brasil, no entanto, ainda não há lei que tipifique os crimes contra a humanidade, embora esteja em tramitação o Projeto de Lei n. 4.038/2008. **Diante da ausência de lei interna tipificando os crimes contra a humanidade, rememoro que o STF já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que não é possível utilizar tipo penal descrito em tratado internacional para tipificar condutas internamente, sob pena de se violar o princípio da legalidade - art. 5º, XXXIX, da CF (exemplo: tipo penal de organização criminosa trazido na Convenção de Palermo).** Dessa maneira, não se mostra possível internalizar a tipificação do crime contra a humanidade trazida pelo Estatuto de Roma, mesmo se cuidando de Tratado internalizado por meio do Decreto n. 4.388, porquanto não há lei em sentido formal tipificando referida conduta. Ademais, cuidando-se de tratado que apenas passou a vigorar no Brasil em 25/9/2002, tem-se igualmente, na hipótese, o óbice à aplicação retroativa de lei penal em prejuízo do réu, haja vista o princípio constitucional da irretroatividade, previsto no art. 5º, XL, da CF. [...] (grifo nosso).

Em que pese o Brasil ter internalizado, no mês de abril de 2023, o Tratado de Budapeste de 2001 sobre o combate aos crimes cibernéticos, os tipos penais nele trazidos não podem criminalizar de imediato as condutas trazidas em seu texto, inclusive as de produção de imagens realistas que representem cenas de sexo explícito ou pornográfico de crianças e adolescentes, no país. Dessa forma, há a necessidade de edição de uma lei penal formal nesse sentido. Podendo as normas do mencionado tratado internacional funcionarem como fonte do direito interno para criação da lei e também como instrumento de interpretação na ordem jurídica interna.

Também não é possível juridicamente realizar interpretação extensiva dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente para a partir daí aplicar sanção à produção de imagens realistas contendo pornografia infantil sem uma vítima real, pois haveria nítido desvirtuamento das normas aprovadas pelo parlamento brasileiro e sancionada pelo Presidente da República. Restando apenas como solução a edição

de uma lei modificando o ECA para incluir entre as hipóteses legais a produção de imagens realistas que represente pornografia infantojuvenil sem vítima real, que na doutrina de Portugal é definido como pornografia virtual, podendo ser definido neste caso como pedopornografia virtual.

#### **4.3.4. Imagem Realista – proposta de um novo tipo penal para o Brasil**

O objeto jurídico é o interesse ou valor tutelado por determinada norma penal, que também pode ser denominado bem jurídico. Para Nucci<sup>72</sup>, por exemplo, o bem jurídico protegido pelo tipo penal do art. 241-A, do ECA, é a formação moral das crianças e adolescentes, nesta mesma linha segue Ishida<sup>73</sup> quando afirma que a objetividade jurídica da norma é a formação moral do menor de 18 anos. É importante ressaltar que estes posicionamentos foram realizados considerando que o tipo penal do art. 241-A protege uma vítima real, crianças e adolescentes.

Ao analisar o tipo Pornografia Virtual, Silva<sup>74</sup> disserta que a definição do objeto jurídico não é pacífico em Portugal, entre outros motivos, por existir um problema relativo à identificação do bem jurídico a ser tutelado, pois para alguns doutrinadores o bem protegido seria a liberdade de autodeterminação sexual, enquanto que para outros autores seria difícil a sustentação desta tese por não existir uma ofensa concreta a criança e adolescente reais. Entretanto, em Portugal permanece dominante a primeira posição e a lei continua atualmente em pleno vigor.

No Brasil, o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura ao menor o desenvolvimento moral em condições de liberdade e dignidade. Dessa forma, defende-se a posição de proteção da formação moral da criança e do adolescente, inclusive com o posicionamento de que imagens realistas contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico de crianças e adolescentes agride gravemente este bem jurídico.

---

<sup>72</sup> Op. Cit. Pg. 257.

<sup>73</sup> ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. 2015. Pg. 627.

<sup>74</sup> Op. Cit. Pg. 22.

Interessante posicionamento é trazido por Silva<sup>75</sup> ao analisar o caso *Aschcroft v. Free Speech Coalition*<sup>76</sup>, de 16 de abril de 2022, onde o Juiz Clarence Thomas defende atese de que um dia a pornografia virtual e real serão indistinguíveis, e, quando isso ocorrer, os crimes de pornografia virtual poderão vir a ser criminalizados nos Estados Unidos, porque não será mais possível provar que as crianças envolvidas existam ou não e, neste caso, deixarão de existir os fundamentos limitadores de criação de normas destinadas a restringir o acesso a material pornográfico infantojuvenil. É justamente neste momento histórico que entende se encontrar a sociedade brasileira e o mundo.

A natureza do tipo penal proposto nesta pesquisa é de crime de perigo abstrato, onde se prevê uma conduta que oferece um perigo potencial ou abstrato para o bem jurídico tutelado, que como visto é a formação moral de crianças e adolescentes.

Segundo Rodrigues<sup>77</sup>, para que o crime de perigo abstrato se consuma não é preciso haver materialização ou produção de qualquer perigo real ou concreto para o bem jurídico protegido pela lei, bastando a presunção de perigo iminente à conduta tipificada. Esta espécie de crime é muito criticada pela doutrina, porém em alguns casos reconhecidamente necessário são considerados aceitos.

Para Junqueira<sup>78</sup>, o crime de perigo abstrato baseia-se na experiência geral e comum, para considerar delitiva essa ou aquela conduta comissiva ou omissiva. Este autor traz a percepção social dos fatos na sociedade como fundamento de deste tipo de crime.

O mesmo entendimento é observado no Direito português, como leciona Patto<sup>79</sup>, para quem a ordem jurídica penal comporta além dos crimes de dano, os de perigo, incluído o de perigo abstrato. Sendo legítima a criminalização da pornografia virtual infantil em relação ao perigo de a produção, consumo ou divulgação estimular ou facilitar a consumação de crimes sexuais contra criança, e neste aspecto não diferenciando da pornografia real.

---

<sup>75</sup> Idem. Pg. 23-24.

<sup>76</sup> <https://www.law.cornell.edu/supct/html/00-795.ZS.html>.

<sup>77</sup> Rodrigues, Cristiano. Manual de Direito Penal. 2021. Pg. 222.

<sup>78</sup> Junqueira, Gustavo; Vanzoline, Patrícia. Manual de Direito Penal. 2021. Pg. 308.

<sup>79</sup> Patto, Pedro Maria Godinho Vaz. Pornografia Infantil virtual. <http://julgar.pt/pornografia-infantil-virtual/>

No Brasil, existem vários crimes de perigo abstratos tipificados no ordenamento jurídico penal, tais como o crime de perigo de contágio venéreo do art. 130 do CP, Associação Criminosa do art. 288 do CP, O crime de porte ilegal de arma de fogo do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, e o crime de embriaguez ao volante do art. 306 da Lei nº 9.507/1997. Logo, sendo reconhecido a necessidade social a tipificação da conduta é viável.

Considerando que neste tipo penal não existe uma vítima real e, que a Constituição Federal de 1988 estabelece o dever do Estado, da sociedade e da família promover com prioridade os direitos e interesses de crianças e adolescentes, deve-se na presente hipótese considerar como sujeito passivo do crime a coletividade.

Pelos fundamentos expostos, propõe-se a seguinte alteração no Estatuto da Criança e Adolescente, para que seja incluída a seguinte redação:

“Art. 241-F. Produzir, reproduzir, vender, expor à venda, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar, divulgar, adquirir, possuir ou armazenar imagens ou vídeos que contenha cena de sexo explícito ou pornográfico com representação realista de criança e adolescente.

Pena – reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa”

Dessa forma a figura típica ficará classificado como de menor potencial ofensivo, submetido à competência dos juizados especiais criminais, e restará tutelado a formação moral de crianças e adolescentes e resguardados sua dignidade e seu desenvolvimento moral.

Outra possibilidade, não recomendável, seria incluir na definição de pornografia infantil do art. 241-E as expressões “inclusive imagens realistas” e “represente”, que passaria a apresentar a seguinte redação:

“Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação, inclusive imagens realistas, que represente ou envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais”.

Na primeira hipótese apresentada, é estabelecida uma pena de dois anos de reclusão pelo fato de não haver uma vítima real, sendo por isso considerado um

crime menos gravoso, em princípio, daqueles crimes contendo uma vítima real. Na segunda hipótese não recomendada, haveria um reflexo da nova definição nos demais artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que cuidam da pornografia infantil real, podendo o autor do crime se submeter a pena mais grave, conforme as disposições de cada tipo penal da lei, fazendo com que havendo ou não uma vítima a pena fosse a mesma. Algo não recomendável à luz do se entende por justiça.

Tanto uma escolha quando a outra ficaria sob o julgamento do Poder Legislativo brasileiro, que visando a criminalização das condutas, decidiria pela alternativa que se apresente mais viável para os interesses da sociedade e que melhor atendesse o dever de proteção de crianças e adolescentes consagrados no ordenamento jurídico do país. De nossa parte, defendemos a criação de um novo tipo penal para os fins de proteger crianças e adolescentes da produção de imagens realistas que represente pornografia infanto-juvenil.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pelo que foi exposto nos capítulos precedentes, observa-se que o cenário atual no Brasil não difere do de outros países do mundo quando o assunto é a proteção e o respeito em relação às crianças e adolescentes, especialmente em face das ameaças advindas do ambiente virtual.

A teoria tridimensional de Miguel Reale oferece uma visão robusta e integrada da ética, da moral e do direito como instrumentos regulatórios do comportamento humano em sociedade. Os três pilares - ética, moral e direito - desempenham papéis cruciais na proteção da criança e do adolescente. A ética guia profissionais e instituições a agir no melhor interesse desses grupos vulneráveis. O direito fornece o arcabouço legal para proteção, estabelecendo normas específicas, penalidades e mecanismos de aplicação. E a moral, como substrato cultural e social, capacita a sociedade a valorizar e proteger seus membros mais jovens e vulneráveis.

A preocupação com a pornografia infantil e sua disseminação através da internet é indiscutivelmente um problema global que exige atenção urgente e medidas rigorosas de controle e prevenção. O uso de inteligência artificial para criar imagens que não envolvem uma "vítima real" ainda é um tópico muito debatido. Enquanto

tecnicamente não há uma vítima específica, a criação e circulação dessas imagens podem normalizar e até incentivar comportamentos que envolvem a exploração infantil. Além disso, as imagens geradas podem ser indistinguíveis de fotografias reais, tornando ainda mais complexa a tarefa de fiscalização e aplicação da lei.

As observações feitas pelos especialistas sobre o ciclo de abuso e como ele se perpetua ao longo do tempo são particularmente inquietantes. Eles destacam a necessidade de uma abordagem mais abrangente que não só pune os criminosos, mas também trabalha na prevenção e educação para dismantelar os sistemas sociais e psicológicos que permitem que esses abusos continuem ocorrendo. A pornografia infantil pode ter consequências graves e duradouras na saúde mental das crianças afetadas, levando a traumas que podem se manifestar de diversas maneiras, incluindo distúrbios alimentares, comportamentos autodestrutivos e questões de saúde mental como depressão e ansiedade.

No Brasil, de acordo com a organização SaferNet, houve um aumento de 70% nas denúncias sobre abuso sexual infantil no primeiro quadrimestre de 2023 em comparação ao mesmo período do ano anterior. Embora não seja possível afirmar com certeza que este aumento está relacionado à pornografia infantil gerada por IA, o fato ressalta a urgência da situação. Há uma tendência geral de crescimento nas denúncias de abuso sexual infantil, o que sugere a necessidade de se adaptar as estratégias legais e de aplicação da lei para abordar essa nova forma de exploração infantil gerada por IA.

A proteção dos direitos da criança e do adolescente é uma questão de importância global, reconhecida e ratificada por vários Estados através de convenções e tratados internacionais. O Brasil não apenas aderiu a diversos tratados internacionais sobre o assunto, como também incorporou essas diretrizes em sua legislação interna. Instrumentos como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) alinham-se com princípios internacionais, oferecendo uma camada adicional de proteção.

O Brasil tem se mostrado comprometido em seguir as normativas internacionais. No entanto, os dados e relatórios recentes apontam que ainda há muito a ser feito, especialmente no âmbito da exploração online, que apresenta desafios tanto para a detecção quanto para a punição dos envolvidos. A dinâmica e complexidade da sociedade moderna exigem uma atualização constante da legislação

e das políticas públicas. O desafio está em equilibrar uma legislação rigorosa e eficaz com a necessidade de não criminalizar práticas que não sejam efetivamente danosas, como poderia acontecer em interpretações mais restritivas de normas internacionais.

O país também aborda a questão jurídica da criança e do adolescente com foco na Constituição Federal, no seu texto e nos princípios da dignidade humana e proteção integral, bem como nas regras do ECA e outras legislações esparsas.

Inegável é o impacto revolucionário que as inteligências artificiais estão gerando na produção de imagens realistas de seres humanos. No entanto, isso vem gerando certa angústia social quando atrelado à produção de imagens contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico de crianças, incluindo quando não existe uma "vítima real". A IA já é capaz de criar imagens realistas de seres humanos. A ausência de uma vítima em imagens criadas por IA não necessariamente diminui o potencial dessas imagens para causar dano social, uma vez que elas podem ainda ser usadas para fins de exploração ou para alimentar fantasias pedófilas.

O estudo comparado das leis brasileiras e internacionais sobre pornografia infantojuvenil é valioso para se buscar o aprimoramento da legislação e das ações do país. A EU tem regras mais abrangentes que incluem imagens geradas artificialmente, enquanto o Brasil deu um passo nessa direção, basicamente no ano de 2023, ao internalizar o Tratado de Budapeste. Os países da França e de Portugal têm regras harmonizadas com a Diretiva nº 2011/92/EU. Como visto, a legislação sobre pornografia infantil na França e em Portugal parece ser mais rigorosa e abrangente, considerando não apenas situações em que há uma vítima real, mas também aquelas em que a imagem ou representação é realista o suficiente para ser confundida com uma criança real.

O foco dessas leis não é apenas proteger as vítimas diretas, mas também abordar a exploração e sexualização de imagens que representam menores. Isso parece estar em linha com uma abordagem de proteção integral que visa proteger o bem-estar emocional e psicológico de menores como um todo.

No caso de imagens geradas por inteligência artificial, essas leis indicam que tais imagens também seriam ilegais se forem realistas o suficiente para serem confundidas com menores reais. Isso mostra o entendimento de que o dano não está apenas no abuso direto, mas também na criação e disseminação de material que

sexualiza pessoas menores de idade e vulneráveis, o que tem o condão de gerar um delito de perigo abstrato.

A intersecção entre a liberdade de expressão e os direitos de crianças e adolescentes, particularmente em relação à pornografia infantil e imagens de abuso sexual, apresentada na Nota Técnica nº 11/2017 – PFDC/MPF estabelece uma estrutura jurídica que limita a criminalização dessas atividades à presença de uma "vítima real" em cenas de sexo explícito ou pornografia. Entretanto, o avanço da tecnologia, em especial da inteligência artificial, na criação de imagens hiper-realistas vem desafiando a exigência de vítima real, uma vez que será cada vez mais difícil distinguir uma imagem real de uma criada artificialmente.

O objeto de estudo desta pesquisa é um ponto que merece revisão e debate no contexto legislativo e jurídico. A lei deve ser adaptada para acomodar as mudanças trazidas pela tecnologia. É essencial questionar se a falta de uma "vítima real" em imagens geradas por IA deveria excluir a possibilidade de criminalização, especialmente considerando os potenciais danos sociais e psicológicos dessas imagens. Além disso, o fato de imagens artificiais hiper-realistas serem quase indistinguíveis das imagens reais também pode dificultar a investigação e a aplicação da lei, o que é outro motivo para reavaliar a legislação atual.

O Brasil, recentemente, ratificou a Convenção sobre Crime Cibernético de Budapeste, que se tornou parte da legislação nacional em março de 2023. Este tratado aborda especificamente os crimes cibernéticos, mas também os crimes relacionados à pornografia infantil dentro do mesmo aspecto jurídico do continente europeu. Uma das principais implicações é que a adesão do Brasil à Convenção de Budapeste representa um avanço na abordagem legal do país para combater crimes cibernéticos envolvendo crianças, incluindo a possibilidade de criminalizar a produção de imagens realistas sem uma vítima real.

Em que pese, a jurisprudência brasileira ter uma abordagem que permite uma interpretação extensiva dos tipos penais relacionados à proteção de crianças e adolescentes, incluindo também questões como pornografia infantil. A interpretação extensiva no Direito Penal tem limites, e inclui a impossibilidade de desvirtuar a "mens legis" (intenção da lei). Logo, não caberia a interpretação extensiva para adaptar a atual legislação criminal do ECA ao Tratado de Budapeste.

Como o Brasil adota um sistema de estrita legalidade em matéria penal, isso significa que apenas o Legislativo pode criar tipos penais e que esses tipos devem ser criados antes do ato ser cometido. Os Tratados Internacionais podem servir como instrumentos de interpretação e fontes do direito no que se refere à tipificação de crime, mas não podem criar tipos penais no sistema jurídico brasileiro, uma prerrogativa reservada ao poder Legislativo. Logo, como o Brasil se comprometeu com as regras do Tratado de Budapeste, abriu a possibilidade de edição de leis que criminalizem a produção, disseminação e demais condutas direcionadas para a exploração de cenas de sexo explícito ou pornográfico de crianças e adolescentes sem uma vítima real, da qual corrobora-se a necessidade da tipificação para uma ampliação da proteção deste grupo de indivíduos em condição de vulnerabilidade.

Por fim, é proposto alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente, seja com a criação de novo tipo penal ou com modificação no dispositivo que legal que define o crime de cenas de sexo explícito ou pornográfico no contexto brasileiro, como forma de concretizar a proteção deste público pelo Estado diante dos avanços das ferramentas tecnológicas com inteligência.

## REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João. Tutela. Texto Inseto da Obra Coletiva Denominada: **Tratado de Direito das Famílias**. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte/MG. IBDFAM, 2015.

ANDI Comunicação e Direitos. **Pornografia infantil gerada por inteligência artificial se torna o novo pesadelo da internet**. Disponível em: <[https://andi.org.br/infancia\\_midia/pornografia-infantil-gerada-por-inteligencia-artificial-se-torna-o-novo-pesadelo-da-internet/](https://andi.org.br/infancia_midia/pornografia-infantil-gerada-por-inteligencia-artificial-se-torna-o-novo-pesadelo-da-internet/)>. Acesso em: 09 de set. de 2023

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**; tradução Humberto Laport de Mello. – 3. reimpressão. – Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados - Dtac. Seminário: **A Influência da Pornografia nos Casos de Abuso e Exploração Sexual de Criança e Adolescentes**. 06/11/2008. Notas taquigráficas da seção 1.461/2008. Disponível em: <[BRASIL. Código Civil Brasileiro. \*\*Lei nº 10.406/2002\*\*. Disponível em <\[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406compilada.htm\)>. Acesso em: 05 de out. de 2023.](https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=11&nmComissao=Comiss%C3%A3o%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica%20e%20Combate%20ao%20Crime%20Organizado&tpReuniaoEvento=Semin%C3%A1rio&dtReuniao=06/11/2008&hrInicio=14:18:00&hrFim=17:17:00&origemDiscurso=&nmLocal=Plen%C3%A1rio%20Principal%20-%20CD&nuSessao=1461/08&nuQuarto=0&nuOrador=0&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=14:18&sgFaseSessao=&Data=06/11/2008&txApelido=&txFaseSessao=&txTipoSessao=Permanente&dtHoraQuarto=14:18&txEtapa=>. Acesso em: 08 de set. de 2023.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 de jun. de 2023.

BRASIL. **Dec. Nº 11.491/2023**. Promulga a Convenção sobre Crime Cibernético. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.491%2C%20DE%2012,23%20de%20novembro%20de%202001](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.491%2C%20DE%2012,23%20de%20novembro%20de%202001)>. Acesso em: 29 de set. 2023.

BRASIL. **DECRETO n. 5.007, de 08 de março de 2004. Promulga Protocolo Facultativo sobre os Direitos da Criança [...]**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm)>. Acesso em: 20 de jun. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.431/2017**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm)>. Acesso em: 14 de out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.718/2018**. Altera o Código Penal Brasileiro e dá outras disposições. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm)>. Acesso em: 27 de set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.503/1997**. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm)>. Acesso em: 19 de out. de 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848/1940**. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 19 de out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.826/2003**. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826compilado.htm#:~:text=LEI%20No%2010.826%2C%20DE%2022%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20registro%2C%20posse%20e,crimes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826compilado.htm#:~:text=LEI%20No%2010.826%2C%20DE%2022%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20registro%2C%20posse%20e,crimes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.>)>. Acesso em: 19 de out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.242/1991**. Cria o Conanda e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8242.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.242%2C%20DE%2012%20DE%20OUTUBRO%20DE%201991.&text=Cria%20o%20Conselho%20Nacional%20dos,Art.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.242%2C%20DE%2012%20DE%20OUTUBRO%20DE%201991.&text=Cria%20o%20Conselho%20Nacional%20dos,Art.)>. Acesso em: 16 de set. de 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Crimes Cibernéticos: Coletânea de artigos Vol. 3**. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos>>. Acesso em: 22 de jun. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Voto nº 4082/2019 2ª CCR/MPF**. Disponível em: <[https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/protected/download/recuperarIntegraUnico?etiqueta=PGR-00309185%2F2019&tipoArquivo=\[application/pdf](https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/protected/download/recuperarIntegraUnico?etiqueta=PGR-00309185%2F2019&tipoArquivo=[application/pdf)>. Acesso em: 29 de set. 2023.

BRASIL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/MPF. **Nota Técnica nº 11/2017 – PFDC/MPF**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/11/art20171109-01.pdf>>. Acesso em: 20 de jun. de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338/2023**. Disponível em: < <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2338-2023>>. Acesso em: 20 de jun. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 106481, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=619969>>. Acesso em: 02 de out. de 2023.

CANVA. **Gerador de Imagens por IA**. Disponível em: < [https://www.canva.com/pt\\_br/](https://www.canva.com/pt_br/)>. Acesso em: 16 de set. de 2023.

CRAWFORD, Angus; SMITH, Tony. **Como pedófilos estão vendendo imagens de abuso infantil feitas com inteligência artificial**. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4n9y8x9ygp0>>. Acesso em: 30 de ago. de 2023.

EBERSTADT, Mary e LYDEN, Mary Anne. **Os custos Sociais da pornografia: oito descobertas que põem fim ao mito do “prazer inofensivo”**. Tradução Priscila Catão. São Paulo: Quadrante, 2019.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C**. 9ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book.

FRANÇA. FRANÇA. **Código Penal, lei nº 92-683, de 22 de julho de 1992**.

Disponível em:

<[https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte\\_lc/LEGITEXT000006070719?etatTexte=VIGUEUR](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070719?etatTexte=VIGUEUR)>. Acesso em: 24 de set. de 2023.

GOMES, Eduardo Henrique. **Como a inteligência Artificial está transformando a Criação de Imagens**. Disponível em: <<https://ehgomes.com.br/games/ia-para-criar-imagens-a-transformacao-na-criacao-de-imagens/>>. Acesso em: 05 de out. de 2023.

GOMES, Vitória Lopes. **Como a IA Pode Atrapalhar Investigações de Pedofilia e Exploração Sexual**. Disponível em:

<<https://olhardigital.com.br/2023/06/19/pro/como-a-ia-pode-atrapalhar-investigacoes-de-pedofilia-e-exploracao-sexual/>>. Acesso em: 20 de jun. de 2023.

GONGALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático – parte especial**/ coordenador Pedro Lenza. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos Fundamentos do Direito Penal**. Tradução de Paulo Rodrigo Alfren da Silva. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2005. Disponível em: <<https://doceru.com/doc/nxnee85>>. Acesso em: 30 de set. de 2013.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência** – 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JUNIOR, Cristóvão de Melo Goes. **Pedofilia na internet: por dentro da investigação policial multidisciplinar**. Direito penal e política criminal: questões contemporâneas/ Organizado por Felipe Augusto Forte Negreiros Deodato, Lúcio Mendes Cavalcante, Romulo Rhemo Palitot Braga. - Unipê: João Pessoa, 2018. 202p.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINE, Patrícia. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

KANT, Immanuel. **Doutrina do Direito**. Tradução de Edson Bini. 3ª ed. São Paulo. Editora Ícone, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional – Coleção Esquemático** – 26ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book.

MANTOVANI, Flávia. **Denúncias de Pornografia Infantil na internet crescem 70% em 2023**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha-social-mais/2023/05/denuncias-de-pornografia-infantil-online-crescem-70-em-2023.shtml>>. Acesso em: 19 de jun. de 2023.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional** – 4ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**/Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. – 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA, E DIREITOS HUMANOS. **I Relatório do Estado brasileiro sobre o Protocolo Facultativo Referente à venda de Crianças, à Prostituição Infantil, e à Pornografia Infantil**. Disponível em: <

[https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cooperacao-internacional/relatorios-internacionais-](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cooperacao-internacional/relatorios-internacionais-1/IRelatriodoEstadobrasileirosobreoProtocoloFacultativoreferenteVendadeCrianasProstituiInfantilePornografiaInfantil..pdf)

[1/IRelatriodoEstadobrasileirosobreoProtocoloFacultativoreferenteVendadeCrianasProstituiInfantilePornografiaInfantil..pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cooperacao-internacional/relatorios-internacionais-1/IRelatriodoEstadobrasileirosobreoProtocoloFacultativoreferenteVendadeCrianasProstituiInfantilePornografiaInfantil..pdf)>. Acesso em: 14 de set. de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Volume Único** – 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Patto, Pedro Maria Godinho Vaz. **Pornografia Infantil virtual**. Artigo na Revista Julgar, 2016. <http://julgar.pt/pornografia-infantil-virtual/>.

PORTAL 98FM. **Homem é preso na Espanha por criar pornografia infantil usando IA**. Disponível em: <<https://98fmnatal.com.br/ultimas/homem-e-preso-na-espanha-por-criar-pornografia-infantil-usando-ia/>>. Acesso em: 17 de set. 2023.

PORTUGAL. **Código Penal de Portugal, DL nº 48/95**. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>>. Acesso em: 02 de out. de 2023.

PROTESTE – Conecta. **O que é Inteligência Artificial que cria Imagens e Vídeos**. Disponível em: < <https://conectaja.proteste.org.br/inteligencia-artificial-que-cria-imagens-e-videos/#:~:text=J%C3%A1%20existem%20diversas%20ferramentas%20de,tem%20familiaridade%20com%20o%20assunto.>>. Acesso em: 16 de set. 2023.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo. Saraiva, 2002. 267p. E-book.

RODRIGUES, Cristiano. **Manual de Direito Penal**. 2ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. 880p. ePUB.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo/** Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépure, Rogério Sanches Cunha. 11ª ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

SAFERNET BRASIL. **Denúncias de imagens de abuso sexual infantil online têm aumento de 70% em 2013**. Disponível em < <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-online-compartilhadas-pela>>. Acesso em: 09 de set. de 2023.

SANTOS, Eduardo dos. **Direito Constitucional Esquematizado** [recurso eletrônico]. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. 1.028p.; ePUB. E-book.

SEABRA, Gustavo Civis. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

SILVA, João Miguel Almeida da. **Cibercrime: O Crime de Pornografia Infantil na Internet**. Dissertação apresentada na Faculdade de Direito de Coimbra, 2016.

Disponível em: <

[https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34801/1/Cibercrime\\_o%20Crime%20de%20Pornografia%20Infantil%20na%20Internet.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34801/1/Cibercrime_o%20Crime%20de%20Pornografia%20Infantil%20na%20Internet.pdf)>. Acesso em: 14 de out. de 2023

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **O poder familiar como cuidado parental e os direitos da criança, Cuidar da justiça de crianças e jovens – a função dos Juizes sociais** – actas do encontro. Coimbra: Almedina, 2003

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 12ª ed. Rio de Janeiro. Forense; MÉTODO, 2022.

TECHTUDO. **Inteligência Artificial que cria imagens com palavras: veja as opções grátis**. Disponível em: < <https://www.techtodo.com.br/listas/2023/08/inteligencia-artificial-que-cria-imagens-com-palavras-veja-8-opcoes-gratis-edsoftwares.ghtml>>. Acesso em: 16 de set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2011/92/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13/12/2011**. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:335:0001:0014:PT:PDF>>. Acesso em: 19 de jun. de 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Manual de Legislação Europeia sobre Direitos da Criança**. Disponível em < [https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/handbook\\_rights\\_child\\_por](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/handbook_rights_child_por)>. Acesso em 03 de set. de 2023.

VERO Portal. **Crise da segurança nas Escolas Aumenta Pressão por Regulação de Plataformas**. Disponível em: <https://www.vero.org.br/descodificado/crise-da-seguranca-nas-escolas-aumenta-pressao-por-regulacao-de-plataformas>>. Acesso em 21 de jun. de 2023.